



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-174 de 13

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

18º GV – VEREADOR JEAN MADEIRA

PROJETO DE LEI 01 - PL
C1-00174/2013

19 OUT 2013

PRESENTE

“Institui sobre a disponibilização de Bíblias, impressas, impressas em braile e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares no Município de São Paulo e da outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Todas as Bibliotecas das Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental e Médio no Município de São Paulo deverão disponibilizar Bíblias Sagradas nos formatos impressas, impressas em Braile e em áudio para os estudantes do município.

Art. 2º - Sendo a Bíblia o primeiro livro impresso do mundo o exemplar da mesma deverá ficar em local de destaque na biblioteca das escolas, sendo disponibilizada aos alunos sempre que solicitado.

Art. 3º - Durante a semana que antecede o dia do Livro, será permitido a instituições que assim desejarem distribuir exemplares da Bíblia nos pátios das escolas, desde que acordado previamente com a direção escolar.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, _____ de março de 2013.

JEAN MADEIRA DA SILVA
VEREADOR

EC
02 ABR 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3.3...1...4...1...2...

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

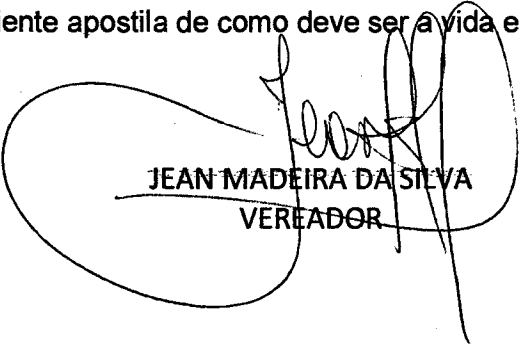
Folha nº <u>02</u> do proc. N° <u>01.174</u> de <u>13</u>	S. 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar RF. 100.408	

18º GV – Vereador Jean Madeira

Justificativa

A Bíblia Sagrada é o livro mais vendido e mais lido em todo o mundo, esta acima de quaisquer convicções religiosas ou etnia, raça ou ideologia.

A Bíblia foi o primeiro livro impresso do mundo, logo ela merece destaque dentre os demais, além de trazer lições de vida que muito podem ajudar a nossa sociedade, onde cada vez mais os jovens estão longe de valores preciosos, onde muitos pais estão desacreditados de que podem unir suas famílias, a Bíblia apresenta esses valores e se mostra como uma eficiente apostila de como deve ser a vida em sociedade.



JEAN MADEIRA DA SILVA
VEREADOR

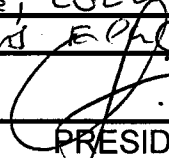


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 174..... de 20.....13..... 3 / 4 / 13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.466

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA DE 2013</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>TRANSITO, TRANSPORTES, ATIVIDADES ECONÔMICAS</u> <u>TRABALHO, LAZAR E GASTOS</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

031 4113


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>04.04.13</u>	AS	<u>1330</u>
POR	<u>LM</u>		
SAÍDA:	<u>16/04/13</u>	AS:	<u>14</u>

enc. 1.ª
enc. 2.ª
enc. 3.ª

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntado(s) o(s) documento(s) de

04.115, de 16/04/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

04
PL 174/13
11/09/13
11.207
11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 174/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 19, 215 e 216;
- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, art. 33 e art. 58 e seguintes;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo, art. 34;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, arts. 191 a 199 e art. 226;
- Lei Municipal nº 8.438, de 20 de setembro de 1976, que dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;
- Lei Municipal nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em braille em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.753, de 4 de novembro de 1998, que institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais;
- Lei Municipal nº 13.464, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a garantia da assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar;
- Lei Municipal nº 13.613, de 30 de junho de 2003, que autoriza o Executivo a celebrar convênio com a Fundação Dorina Nowill para Cegos, e dá outras providências;
- **Lei Municipal nº 13.696, de 22 de dezembro de 2003, que trata da disponibilidade de Bíblias em Braille nas Bibliotecas Públicas Municipais;**
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo;
- **Lei Municipal nº 14.181, de 30 de junho de 2006, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Processo nº 05.0174/13
Ass. Dis. 11.20/13
Ass. Dis. 11.20/13

- Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva;
- Lei Municipal nº 14.925, de 12 de maio de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui o Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino;
- PL 1282/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade nos pontos de ônibus, de colocação de placa indicativa do itinerário das linhas em braille, e dá outras providências;
- PL 349/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de leitura em braille no painel de controle de todos os elevadores instalados no Município de São Paulo;
- PL 394/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os medicamentos comercializados no Município de São Paulo possuírem bula transcrita em braille, e dá outras providências;
- PL 200/00, que dispõe sobre a inscrição obrigatória também em braille das principais informações contidas nas embalagens dos remédios fabricados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 264/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio escrito em braille, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 456/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da introdução do sistema de leitura em braille em todas as contas de luz, água, telefone, gás, distribuídas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0250/06, que dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais;
- PL 500/06, que dispõe sobre o Atendimento aos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos Centros de Apoio ao Trabalho, e dá outras providências;
- PL 137/07, que dispõe sobre os mecanismos que visam facilitar o acesso de Deficientes Visuais ao Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo;
- PL 254/07, que dispõe sobre a criação do Programa "Ler para Crer" direcionado às pessoas com deficiência visual;
- PL 395/07, que torna obrigatório no âmbito do Município de São Paulo a adaptação de computador para utilização de pessoa com deficiência visual em lan-houses, cyber cafés e estabelecimentos similares, e dá outras providências;
- PL 485/07, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionados em Sistema Braille;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

06
Proc. nº 01/0174/13
Ass. Duarte L. C. Aguiar
RF. 11.207

- PL 612/08, que dispõe sobre a instalação obrigatória de plaquetas metálicas, nos postes de sustentação de placas de identificação dos nomes das vias públicas, com a identificação desses logradouros também por meio do Sistema Braille, nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 509/09, que dá nova redação ao subitem 9.5.3.2 constante do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências;
- PL 603/09, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino;
- PL 632/09, que torna obrigatório no âmbito do Município de São Paulo a adaptação de computador para utilização de pessoa com deficiência visual em lan-houses, cyber cafés e estabelecimentos similares, e dá outras providências;
- PL 140/10, que institui a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento/serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência e , dá outras providências;
- PL 0259/10, que dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação;
- **PL 0014/11, que estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual;**
- PL 0016/11, que assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual;
- PL 0017/11, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como especifica;
- PL 154/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação com base na ABNT NBR 9050 de 2004, de Planos e Mapas Táteis com informações em Braille e em Relevo, e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os Órgãos e Entidades Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Parques Públicos Municipais e Áreas de Lazer localizadas em áreas públicas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 432/11, que determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem leitores para os alunos deficientes visuais, e dá outras providências;
- PL 454/11, que dispõe sobre a aplicação de provas em concursos públicos e em processos seletivos do Município de São Paulo às pessoas deficientes visuais, e dá outras providências;
- PL 239/12, que dispõe sobre a acessibilidade nos elevadores dos edifícios da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 16/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- **PL 450/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares do alcorão em acervos de bibliotecas e escolas públicas, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 9
Proc. Nº 01-0174/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 10
08
Proc. Nº 07-0194/13
Iris Duarte R.rigues
RF. 11.227

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

~~Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.~~

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

~~§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.~~

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III Da Organização do Estado CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

forma
Data 01-01-2013
Ass. Duarte R. Rodrigues
11.2013

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Matéria PL 174/2010 migrado do ECM não contém assinaturas.

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012,

fls. 14

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Proc. nº 27.2012/413

Isis Duarte R.rigues

PF, 11.2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Seção III DO DESPORTO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. Nº 01.014/13
Iris Duarte Albuquerque
RF. 11.207

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança,

identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e ao diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado);~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de

deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

18
01-01/79/113
Isis Duarte/Rodrigues
RF. 11.200



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 21
19
d. 0174/13
Deane Rodriques
11.207

LEI Nº 9.394. DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus 24 colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

22
01/01/13
1316 Duane P.rigues
RF. 11.20

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

24
01-0174/136
Eis Duarte Rodrigues
RF. 11.200

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Proc. Nº 01.01/14913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tomem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, com exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

28
atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Proc. Nº 01.0174/13
MS-603
Isis Duarte Rodrigues
RF: 11.207

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

29 fls. 31
 P. 01-01741/13
 Isis Duarte Rodas
 RF. 11.207

Lei nº 12.907, de 15/04/2008

Texto da Norma Texto Compilado Diário Oficial

Ementa	
Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.	
Projeto - Autor	Promulgação
PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 16/04/2008, p. 1/4	-
Situação Atual ▲	
Sem revogação expressa	
Alterações ▼	
<u>Lei nº 14.467 de 08/06/2011</u> Altera o parágrafo único do artigo 8º da <u>Lei nº 12.907, de 2008</u> (DOE-I 09/06/2011, p. 1)	
<u>Decreto nº 56.032 de 21/07/2010</u> Altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (DOE-I 22/07/2010, p. 3)	
<u>Decreto nº 54.293 de 04/05/2009</u> O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da <u>Lei nº 12.907, de 2008</u> , passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência -(DOE-I 05/05/2009, p. 3).	
Correlatas ▼	
<u>Decreto nº 58.658 de 04/12/2012</u> Institui o "Programa estadual de atendimento às pessoas com deficiência intelectual" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)	
<u>Lei nº 14.547 de 14/09/2011</u> Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

30
Fls. 32
Proj. Nº 1063/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008 (atualizada até a Lei nº 14.467, de 8/6/2011)

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;

Seção VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Artigo 35 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Artigo 36 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Seção VIII

Das Disposições sobre Ajudas Técnicas

Artigo 37 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Artigo 38 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;
III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Seção IX

Das Medidas Complementares

Artigo 39 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Artigo 40 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 41 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 42 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Artigo 43 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações previstas neste Capítulo.

Artigo 44 - A CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e

Materia PO174/2013. Q- a Quilômetro milagre ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Nº 01.0176/13
Lei 00635/2007
11.207

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8438

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.438 20/09/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

[[Back](#)]

01-018413

11.201

LEI N.º 8.438 DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de setembro de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Educação de Deficientes Auditivos, nas Escolas Municipais, desenvolver-se-á na faixa etária dos três até catorze anos, abrangendo o ensino especializado pré-escolar e de 1.º Grau.

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a criar classes especiais para deficientes auditivos junto às Unidades escolares de Educação Infantil e do Ensino de 1.º Grau.

Art. 3.º — O plano de ensino a ser ministrado deverá compreender, obrigatoriamente, nas duas últimas séries do 1.º Grau, a exploração vocacional e a iniciação para o trabalho.

Art. 4.º — Passa a denominar-se Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" o atual Instituto de Educação de Crianças Excepcionais "Helen Keller".

Art. 5.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" integrará a rede de Escolas do Departamento Municipal de Ensino, mantendo, exclusivamente, classes especiais para a educação de deficientes auditivos.

§ 1.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará complementarmente:

a) como unidade central para exame, triagem e encaminhamento de deficientes auditivos às classes especiais que forem criadas nas escolas de educação infantil e no ensino de 1.º Grau, da Rede Municipal;

b) como centro de atualização e treinamento de professores especializados, que se destinarem às classes de deficientes auditivos da Rede Municipal.

§ 2.º — Na medida de suas possibilidades e de sua capacidade de atendimento, a Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará em regime de semi-internato.

Art. 6.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" terá estrutura básica das Escolas de 1.º Grau, acrescida de técnicos especializados para o alcance de seus fins.

Art. 7.º — Ficam criados e incorporados ao Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.209, de 4 de março de 1973, os cargos constantes da tabela anexa à presente lei.

Art. 8.º — O primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos será feito por acesso, dentre professores efetivos do ensino municipal, de 1.º Grau, de educação infantil e de educação de deficientes auditivos, portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com experiência mínima de cinco anos em funções de direção no ensino especializado em educação de deficientes da audição.

Art. 9.º — Para o primeiro provimento dos cargos de Professor de Educação de Deficientes Auditivos, serão admitidos ao concurso, excepcionalmente, portadores de diplomas de Cursos de Especialização em Educação de Deficientes da Audição, expedidos por Institutos de Educação.

Parágrafo único — Os técnicos especializados para complementação do quadro serão admitidos por contrato, na forma da legislação vigente.

Art. 10 — O Executivo estabelecerá, mediante decreto, as normas complementares necessárias à organização e funcionamento da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", em consonância com as diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 11 — A Secretaria Municipal de Educação fixará, mediante portaria, o Regimento Interno da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", bem como das classes especiais anexas às escolas municipais.

Art. 12 — Fica o Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da administração pública, entidades paraestatais e instituições particulares, para organização e manutenção de escolas e classes destinadas a deficientes auditivos.

Art. 13 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, nos 20 de setembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Cláudio Egydio Setúbal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Educação, Hilario Torloni — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lealbo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha 40
Proc. Nº 01-0174/13
Eis. Duas 70 Rodrigues
R. 11. 8

rolho 41
Proc. Nº 01-0174/13
Isis Duarte F. de S.
RF. 11.207

**TABELA ANEXA À LEI N.º 8.438 DE
20 DE SETEMBRO DE 1976**

Nº	NÚMERO DE CARGOS	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	REFE- RÊNCIA	PROVIMENTO
1	1	PP-II	Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-VIII	Provimento por concurso de acesso. Habilitação em Administração Escolar obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
2	1	PP-III	Assistente Pedagógico (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
3	1	PP-III	Orientador Educacional (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos.
4	20	PP-II	Professor (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura plena.
5	1	PP-I	Secretário de Escola (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-III	Livre provimento, em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares do cargo de Professor de Educação de Deficientes Auditivos.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.326/1992 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.326 30/12/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.
Publicação: DOM 31/12/1992 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): Gilson Barreto
Regulamentação: Decreto nº 33.793/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complement.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Decreto nº 32.066/1992 - Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.
Indexação: Aluno especial - Centro de Treinamento e Apoio - Criação - Criança com deficiência mental - Pessoa portadora de deficiência auditiva - Pessoa portadora de deficiência física - Pessoa portadora de deficiência mental - Pessoa portadora de deficiência visual - Educação especial - Ensino municipal

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Proc. Nº 01-0749/15

Isis Duarte Sodré
RE. 11.207

LEI Nº 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 566/89, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio, é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos com necessidades especiais oferecendo-lhes retaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - Visual;
- II - Auditiva;
- III - Mental;
- IV - Física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.

Art. 2º - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares, será prestado através de convênios do poder público com instituições sem fins lucrativos (VETADO).

Art. 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12363

Total de referências : 1

44
PL 174/2013
Isis Duarte P.rigues
RF. 11.201

1/1

Título: LEI Nº 12.363 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardapios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 112/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dlssei

Regulamentação: Decreto nº 36.999/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.753/2008 - Inclui arts. 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

fls. 47
 Proc. Nº 01-0179/13
 Ista Duarte Rodrigues
 RE. 11.207

LEI N. 12.363 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 112/97, do Vereador Domingos Dissei)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille", em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares no Município de São Paulo, de forma a facilitar a consulta de pessoas portadores de deficiência visual.

Art. 2º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar: o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o preço do mesmo.

Art. 3º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação técnica-normativa, para implantação e fiscalização das determinações desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados: legis
 Pesquisar: LEI12.753/1998 [Todos os campos]
 Total de referências: 1

45
 01-0174/13
 2017

1/1

Título: LEI Nº 12.753 04/11/1998 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e
 Escolarização de Deficientes Visuais.
 Publicação: DOM 05/11/1998 p. 1 c. 3
 Projeto: Projeto de Lei Nº 915/1997 (ver documento)
 Autor(es): Ivo Morganti
 Indexação: Criação - Pessoa portadora de deficiência visual - Prefeitura Municipal -
 Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais
 [Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI N. 12.753 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.

(Projeto de Lei n. 915/97, do Vereador Ivo Morganti)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais - PIEDV.

Art. 2º O PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 3º A Prefeitura desenvolverá esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;

II - a criação de escolas ou serviços especializados caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante reciclagem dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13464

Total de referências : 1

48
Proc. Nº 01-0754/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.464 04/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de assistencia aos alunos da rede publica municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integraçao escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

[[Back](#)]

LEI Nº 13.464, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º - Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º - As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º - O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º - O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º - As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º - As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13613

Total de referências : 1

58
Fica Nº 01-0174/13
Iolá Duarte Rod. 11.287
RF. 11.287

1/1

Título: LEI Nº 13.613 30/06/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a celebrar convenio com a Fundação Dorina Nowill para Cegos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 567/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

51 fls. 53
Folha
Proc. Nº 01-0174/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.613, DE 30 DE JUNHO DE 2003
(Projeto de Lei nº 567/02, do Executivo)

Autoriza o Executivo a celebrar convênio com a Fundação Dorina Nowill para Cegos e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Fundação Dorina Nowill para Cegos, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo único, rubricado pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.613, DE 30 DE JUNHO DE 2003

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio que entre si celebram a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e a FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS.

) Aos dias do mês de de , a Prefeitura do Município de São Paulo, representada neste ato pela Prefeita, Senhora Marta Suplicy, e a Fundação Dorina Nowill para Cegos, neste ato representada por sua presidente, Senhora Dorina de Gouvêa Nowill, partes doravante denominadas, respectivamente, PREFEITURA e FUNDAÇÃO, atendida a legislação vigente, firmam o presente convênio, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A PREFEITURA, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, concederá à FUNDAÇÃO subvenção anual no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), para atendimento das despesas resultantes de sua atividade, desenvolvida junto à população deficiente visual.

PARÁGRAFO ÚNICO

A FUNDAÇÃO deverá providenciar a abertura de conta bancária específica para utilizar os recursos provenientes da subvenção e eventuais resultados de sua aplicação no mercado financeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em contrapartida, a FUNDAÇÃO obriga-se, anualmente, a:

a) editar, em braille, 10 (dez) títulos inéditos, sendo 04 (quatro) indicados pela Biblioteca Braille do Centro Cultural São Paulo, 05 (cinco) pelo Departamento de Bibliotecas Públicas e 01 (um) pelo Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

b) reeditar, em braille, 15 (quinze) títulos sugeridos pela Secretaria Municipal de Cultura, compreendendo 09 (nove) obras de literatura e 06 (seis) didáticas, devendo, desses títulos,

REC. N.º 01-0174/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

10 (dez) ser gravados em livro falado;

c) gravar, em cassete, 05 (cinco) novos títulos de livro falado, indicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, além da gravação semanal da revista já trabalhada pela FUNDAÇÃO;

d) fornecer, quando solicitado a título excepcional pela Biblioteca Braille do Centro Cultural São Paulo, qualquer exemplar em braille produzido pela FUNDAÇÃO, desde que disponível no estoque;

e) viabilizar o aporte de pessoal capacitado para ministrar cursos a voluntários e interessados, desde que previamente planejados e organizados, inclusive com previsão de recursos financeiros, se for o caso;

f) fornecer, sempre que houver interesse ou necessidade, um exemplar de cada edição em braille para os Núcleos de Atendimento a Dificuldades Visuais, pertencentes ao Departamento de Biblioteca, desde que disponíveis no estoque.

CLÁUSULA TERCEIRA

As obras e revistas mencionadas na cláusula anterior serão utilizadas pelas pessoas portadoras de deficiência visual, por meio da Biblioteca Braille do Centro Cultural São Paulo, e dos Núcleos de Atendimento a Dificuldades Visuais, pertencentes ao Departamento de Bibliotecas, de acordo com os locais de distribuição constantes da relação anexa que integra este termo. Os locais dos núcleos de atendimento poderão ser alterados de acordo com o interesse público, desde que haja prévia anuência da FUNDAÇÃO.

CLÁUSULA QUARTA

O primeiro pagamento da subvenção referida na Cláusula Primeira será efetuado, de uma só vez, diretamente à FUNDAÇÃO, após a assinatura do presente convênio e emissão da respectiva Nota de Empenho.

CLÁUSULA QUINTA

A FUNDAÇÃO se obriga a prestar rigorosas contas dos recursos recebidos, nos termos e prazos regulamentares, obrigando-se, também, a apresentar relatórios mensais de atividades à Comissão de Fiscalização de Convênios Culturais - CFCC da Secretaria Municipal de Cultura. A liberação de novos recursos dependerá da aprovação das contas do exercício anterior, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA

O presente convênio tem o prazo de 05 (cinco) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser renovado, a critério das partes, obedecida a legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante prévia comunicação epistolar, que não gerará direito a qualquer indenização, e produzirá efeitos no exercício seguinte ao de sua efetivação, salvo se ocorrer algumas das hipóteses de rescisão previstas na cláusula oitava, dolo ou malversação dos recursos financeiros oriundos da subvenção concedida pela Prefeitura.

CLÁUSULA OITAVA

Além das hipóteses previstas em lei, considerar-se-á rescindido o ajuste, de pleno direito, independentemente de qualquer providência judicial ou extrajudicial, no caso de falta ou de prestação irregular de contas, desvio ou má aplicação dos recursos concedidos, ou, ainda, na falta de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda pela FUNDAÇÃO, que se sujeitará, também, à devolução das importâncias recebidas, devidamente corrigidas, além de ficar impedida de receber novos recursos.

CLÁUSULA NONA

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Prefeitura, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da ocorrência de uma das hipóteses acima referidas, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA

As despesas decorrentes da execução deste convênio correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o Foro desta Comarca, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser, para os procedimentos judiciais oriundos deste convênio.

E por estarem assim ajustadas, lavrou-se este termo em 4 (quatro) vias de igual teor, assinadas pelas partes e testemunhas.

São Paulo, de de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

RELAÇÃO ANEXA REFERIDA NA CLÁUSULA TERCEIRA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº

LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO TÍTULOS

(Núcleos de Atendimento) ADULTO INFANTO-JUVENIL

Biblioteca Braille do C.C.S.P. X X

Biblioteca Francisco Patti X

Biblioteca Pres. Kennedy X

Biblioteca Cassiano Ricardo X

Bibliotecas: Paulo Setúbal X X

José Paulo Paes

Bibliotecas: Álvares de Azevedo X X

Pablo Neruda

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13696

Total de referências : 1

Protocolo 01-0174/13
Ass. Duarte Nogueira
RE. 11.307

1/1

Título: LEI Nº 13.696 22/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Trata da disponibilidade de Biblias em Braille nas Bibliotecas Publicas Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 417/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

[[Back](#)]

55 fls. 57
01.01.4/13
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI 13.696 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 417/02)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR - PSDB)

Trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes visuais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de dezembro de 2003.

A Diretora Geral, Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

56 fls. 58
01/10/2013

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.073/2005 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.073 18/10/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.
Publicação: DOC 19/10/2005 p. 1 c. 3
Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2005 (ver documento)
Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues
Indexação: Pessoa portadora de deficiência visual - Habitação popular - Políticas públicas - Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual - Serviços públicos - Servidor - Sinalização sonora - Sinalização tátil - Sinalização viária - Transporte coletivo

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

57
PL 174/13
Isis Dionísio Rodrigues
RF. 11.700

LEI Nº 14.073, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 395/05, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 3º Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 4º Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 5º As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14181

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.181 30/06/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental.

Projeto: Projeto de Lei Nº 540/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]

60 fls. 62
Proc. Nº 01.0174/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.181, DE 30 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 540/05, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de São Paulo, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo ou qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso serão ministradas, preferencialmente, no último horário do período de aulas.

Art. 2º A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa.

§ 1º No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão se manifestar se desejam que os mesmos frequentem as aulas de ensino religioso.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI14.671/2008 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Proc. Nº **01-0174/13**
 Isis Duarte Rodrigues
 RE 11.2013

1/1

Título: LEI Nº 14.671 14/01/2008 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.
 Publicação: DOC 15/01/2008 p. 4-5 c. 4, 1
 Retificação: - DOC 14/03/2008 p. 1 c. 1
 Projeto: Projeto de Lei Nº 267/2006 (ver documento)
 Autor(es): Antonio Donato; Mara Gabrilli
 Regulamentação: Decreto nº 49.671/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
 Indexação: Centro de reabilitação - Convênio - Pessoa portadora de deficiência auditiva - Pessoa portadora de deficiência física - Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva - Sistema Único de Saúde - Subprefeituras

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

fls. 64
 Proc. 101-2174/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.671, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 267/06, do Vereador Donato - PT)

Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, que consistirá na implantação de centros especializados de reabilitação destinados ao atendimento das pessoas com deficiência física e auditiva, assessorado pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, se necessário.

Parágrafo único. Os centros de reabilitação mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados nas 31 Subprefeituras da cidade, no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data de vigência desta lei.

Art. 2º Os serviços de reabilitação previstos no Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física as modalidades adequadas ao tratamento de reabilitação.

Art. 3º Todos os centros de reabilitação deverão estar equipados com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 4º Os centros de reabilitação previstos nesta lei deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física e auditiva as seguintes modalidades de tratamento de reabilitação:

- I - fisioterapia;
- II - fonoaudiologia;
- III - psicologia;
- IV - (VETADO).

Art. 5º Fica autorizada a celebração de convênio entre o Poder Executivo e entidades especializadas no tratamento médico para pessoas portadoras de deficiência que possam gerir os centros de reabilitação previstos nesta lei mediante repasse de verbas do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Republicação da epígrafe e da ementa da Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, publicada no dia 15 de janeiro de 2008, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Prefeito publicado nesta data.

Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008

(Projeto de Lei nº 267/06, dos Vereadores Donato - PT e Mara Gabrilli - PSDB)

Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14925

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.925 12/05/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 368/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[[Back](#)]

64 fls. 66
01-01-2013
B.S. D. RODRIGUES
RE. 11/09

LEI Nº 14.925 DE 12 DE MAIO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 368/08)

(VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PR)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CLXXXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, com ampla divulgação sobre a importância do Sistema Braille no estabelecimento da comunicação escrita pelas pessoas cegas e do consequente fomento de sua educação e inserção no meio cultural literário.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de maio de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **DECRETO*32.066/(6)*1992 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 32.066 18/08/1992 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providencias.
 Publicação: DOM 19/08/1992 p. 1-2 c. todas e 1
 Retificação: - DOM 20/08/1992 p. 4 c. 2
 Revogação: Revoga o Decreto nº 31.341/1992. (ver documento)
 Notas complet.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
 - Lei nº 11.326/1992 - Dispoe sobre atendimento aos alunos de portadores de necessidades especiais.
 Indexação: Aluno especial - Ambulatorio especializado - Atividade artistica - Atividade social - Centro de Convivencia e Cooperativa - Centro Publico de Apoio e Projetos - Competencia - Creche - Criação - Criança - Educação especial - Ensino municipal - Equipe central - Equipe regional - Jornada de trabalho - Membros - Pessoa portadora de deficiência - Pessoa portadora de deficiência física - Professor - Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - Secretaria Municipal do Bem Estar Social - Secretaria Municipal de Educação - Secretaria Municipal da Saude - Serviço de saude - Servidor - Unidade Básica de Saúde

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº. 32.066 , DE 18 DE AGOSTO DE 1992

Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regionais e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - Entende-se por necessidades especiais o conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde que os expõem à discriminação e exclusão dos equipamentos sociais e do processo pedagógico, exigindo por parte do poder público uma atenção especial, através de ações intersecretariais e multidisciplinares.

Art. 3º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais, com a retaguarda dos serviços de saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO).

§ 1º - As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, com postos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

§ 2º - As creches poderão utilizar os serviços dos Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§ 3º - Os Serviços de Saúde contarão com equipes multiprofissionais que desenvolverão ações educativas e de promoção à Saúde, diagnóstico médico e psicológico e acompanhamento terapêutico quando se fizer necessário, cabendo ao Centro de Convivência e Cooperativa desenvolver ações de interação social através de atividades sócio-culturais junto à população alvo do Programa.

§ 4º - Os alunos que participam do Centro de Convivência e Cooperativa deverão ser observados em situações lúdicas ou artísticas, intercambiando com professores dos Centros Públicos de Apoio e Projetos e Equipe Regional os registros efetuados e as orientações feitas.

§ 5º - Serão desenvolvidas ações de caráter educativo junto à Comunidade de origem dos portadores de necessidades especiais, como forma de estímulo à sua participação no Programa.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá designar professores especializados em deficiência física, mental, auditiva ou visual para atuar junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, respeitando o seu campo de atuação na área de docência, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 5º - Ao Centro Público de Apoio e Projeto compete organizar-se, proporcionando atividades especializadas, que facilitem a integração dos portadores de necessidades especiais em classes comuns ou creches.

Art. 6º - Os professores que atuam junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, além de desenvolverem atividades de regência especializada, deverão:

I - Esclarecer ao Conselho de Escola e aos profissionais da equipe escolar a função dos Centros Públicos de Apoio e Projetos, orientando-os quanto ao seu relacionamento com os alunos e jovens inseridos no Programa;

II - Discutir com os pais de alunos portadores de necessidades especiais a proposta educacional, envolvendo-os no processo de integração de seus filhos na escola;

III - Propor e acompanhar juntamente com o Coordenador Pedagógico atividades que visem à interação desses jovens e crianças com os demais alunos, professores e funcionários da escola;

IV - Organizar atividades que possibilitem o conhecimento dos alunos novos do Centro Público de Apoio e Projetos, com a retaguarda da Equipe Regional;

V - Encaminhar a Equipe Regional os alunos que necessitam de atendimentos específicos de Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e ambulatórios especializados;

VI - Acompanhar o desenvolvimento das crianças e jovens integrados em classes comuns, mantendo a Equipe Regional informada;

VII - Reunir-se periodicamente com a Equipe Regional para estudos de caso e acompanhamento do Programa.

Art. 7º - A composição das Equipes Regionais é a seguinte:

I - Dos quadros da Secretaria Municipal de Educação:

a) 1 (um) professor, com habilitação em Pedagogia, que a coordenará;

b) 4 (quatro) professores especializados, sendo 1 (um) por área de deficiência: física, auditiva, mental e visual;

- c) 1 (um) servidor administrativo;
d) 1 (um) servidor que atuará como multi-
plicador de informações em saúde, quando necessário;
e) 1 (um) servente, quando necessário.
II - Dos quadros da Secretaria Municipal de
Saúde:

- a) 1 (um) pediatra;
b) 1 (um) fonoaudiólogo;
c) 1 (um) terapeuta ocupacional;
d) 1 (um) psicólogo;
e) 1 (um) fisioterapeuta.

III - Dos quadros da Secretaria Municipal do
Bem-Estar Social:

- a) 1 (um) técnico de nível universitário;
b) 1 (um) assistente social.

§ 1º - Os servidores mencionados no inci-
so I deste artigo desempenharão as atribuições que lhes fo-
rem conferidas por este decreto conforme suas respectivas
jornadas de trabalho.

§ 2º - Os demais funcionários arrolados
nos incisos II e III deste artigo desempenharão as atri-
buições respectivas, durante um dia de trabalho semanal,
que será fixado pela Equipe Regional.

§ 3º - A indicação dos técnicos referidos
nos incisos I, II e III será de competência dos níveis re-
gionais da área de abrangência de cada Secretaria.

Art. 8º - São atribuições das Equipes Re-
gionais:

- I - Garantir regionalmente o cumprimento
das diretrizes do Programa;
II - Atuar na formação permanente dos pro-
fissionais dos equipamentos envolvidos no Programa;
III - Mobilizar os recursos humanos e insti-
tucionais de saúde da área para viabilizar o atendimento;
IV - Divulgar as atividades desenvolvidas
pelo Programa junto à comunidade local;
V - Articular regionalmente entidades da
sociedade civil e instituições especializadas para obten-
ção de apoio ao Programa.

Art. 9º - A implantação das Equipes Regio-
nais ora criadas será gradativa, competindo às Secretarias
envolvidas adotar as medidas visando a sua instalação.

Art. 10 - A Equipe Central intersecretar-
ial será composta de representantes das Secretarias en-
volvidas e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD).

Art. 11 - São atribuições da Equipe Cen-
tral:

- I - Estabelecer normas gerais de funciona-
mento das Equipes Regionais e do Programa;
II - Estabelecer critérios e parâmetros de
avaliação das ações a serem desenvolvidas;
III - Promover periodicamente a integração
das Equipes Regionais para aprofundamento e troca de expe-
riências;
IV - Articular diretrizes e ações desenvol-
vidas em outras esferas da Administração Municipal, no que
se refere a atenção ao Portador de Necessidades Especiais.

Art. 12 - As Secretarias envolvidas adota-
rão as demais medidas necessárias à implantação do Progra-
ma ora instituído, fixando-as através da Portaria Interse-
cretaria ou Portaria específica.

Art. 13 - As despesas com a execução, des-
te Programa correrão por conta das dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário, especialmente o Decreto nº 31.341, de 20 de mar-
ço de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto
de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-
Estar Social
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de
agosto de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo
Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1992

Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992

No Art. 12 - Leia-se como segue e não como constou:

.... da Portaria Intersecretarial ou Portaria específica.

.....

1992, 439ª da fundação de São Paulo
RF. 11.207

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **DECRETO*45.415/(6)*2004 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 45.415 18/10/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Publicação: DOM 19/10/2004 p. 1 c. 1-2

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.891/1993. (ver documento)

Alterações: - Altera o par. único do art. 7º deste Decreto. (ver documento)

Indexação: Acesso /art. 11/ - Adolescente - Aluno especial - Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão /art. 5º/ - Convênio - Criança - Educação especial - Ensino municipal - Matrícula - Pessoa portadora de deficiência - Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais - Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - Sala de Apoio Pedagógico /art. 14/ - Sala de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais /art. 7º/ - Superdotado

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

69
11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 45.415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

Parágrafo único. A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

I - elaboração de Projeto Político Pedagógico nas Unidades Educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

II - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reoriente tal processo;

III - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, quando preciso;

IV - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

V - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da Unidade Educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde, acionando, se for o caso, as instituições conveniadas e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VI - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VII - fortalecimento do trabalho coletivo entre os profissionais da Unidade Educacional;

VIII - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

Parágrafo único. Considera-se serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do

70 fls. 72
P. 01-0174/13
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 2º. A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos profissionais da Unidade Educacional com a participação da família, do Supervisor Escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 5º. O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.

Art. 6º. Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAI de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexistir tal atendimento.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 8º. As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou sociais desses educandos e educandas.

Art. 9º. Os serviços conveniados de Educação Especial poderão ser prestados por instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Art. 10. Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em

71 fls. 73
01-0174/13
1375 Duena (Migrações)
RF. 11.207

vigor, mediante a eliminação de:

- I - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;
- II - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e como Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI.

Art. 13. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretarias.

Art. 14. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

01-1282/1995

PROJETO DE LEI

72
01-01/34113
Assinaturas

Dispõe sobre a obrigatoriedade nos pontos de ônibus, de colocação de placa indicativa do itinerário das linhas em braile, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Artigo 1º - Fica obrigatória a colocação de placa indicativa do itinerário das linhas em braile nos pontos de ônibus.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Recebido
Proc. Nº 073/0174/13
Isis Eury
RE. 11.2.7

A presente iniciativa tem por objetivo a efetivação das expectativas dessa numerosa parcela da população da paulicêia.

Grande é o número de deficientes visuais que tentam com todos os esforços galgar autonomia e liberdade se empenhando em vários segmentos laboriais, utilizando os transportes municipais.

Depara-se, contudo com uma pleiade de dificuldades e uma das maiores é encontrada quando vão se locomover através de ônibus pois dependem de outras pessoas para indicarem a localização correta dos pontos, bem como o itinerário pertinente.

Desta forma, tendo em vista o acima exposto espera guarida desta Nobre Casa Parlamentar para aprovação deste Projeto de Lei.

Desta feita, a propositura em epígrafe minimiza uma das dificuldades atinentes, dado que a placa indicativa de itinerário das linhas em braile em muito os auxiliação.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

74
Proc. Nº 01-0179/13

1315 Dueto 28/09/13
RF. 11.20

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0349/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de leitura em braile no painel de controle de todos os elevadores instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a adaptação de leitura em braile no painel de controle de todos os elevadores instalados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Ficam obrigados os proprietários dos edifícios públicos e particulares que possuem elevadores a cumprirem o determinado no artigo 1º dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

75
Proc. Nº 012.0124/13
Isis Duarte
201

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

76
Pres. Nº 01-0174/13
15/09/2013
PPB

A propositura em tela tem como objetivo primordial facilitar a vida dos deficientes visuais, oferecendo a eles maior conforto e comodidade para transitar nos prédios públicos e privados do Município de São Paulo.

A iniciativa visa, ainda, aprimorar normas que asseguram o trânsito dos deficientes visuais, e nada mais justo do que o próprio legislativo propor tais inovações.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa proteger o munícipe deficiente visual, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.


WADIIH MUTRAN
Vereador
PPB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

72
Folha _____
Proc. 11-0134113
Istis Duane Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0394/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os medicamentos comercializados no Município de São Paulo, possuírem bula transcrita em braile, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório todos os medicamentos comercializados no Município de São Paulo a possuírem bula transcrita em braile.

Art. 2º - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 78
Proc. 0150154/13

Isis Duarte
RF. 11.207

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

79
Proc. Nº 01-0174/LP
Ism. Duarte Aragões
RF. 11.207

JUSTIFICATIVA

A iniciativa pretende oferecer maior conforto e comodidade a todos os deficientes visuais no momento da compra do medicamento.

Além do conforto, existe também o fator segurança que protegerá o deficiente visual de possíveis irregularidades, livrando-o de maus comerciantes que tentam empurrar qualquer medicamento para o tipo de consumidor aqui mencionado.

Deste modo, por tratar-se de matéria que visa melhorar as condições de vida dos munícipes deficientes visuais, faz-se mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

80 fls. 82
FOLHA Nº 01-0134/13
Isis Duarte
RE. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0200/2000

Dispõe sobre a inscrição obrigatória também em "braille" das principais informações contidas nas embalagens dos remédios fabricados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO , decreta :

ARTIGO 1º As embalagens dos remédios fabricados no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente, em " braille", o nome fantasia, os componentes da fórmula e a data de fabricação e vencimento dos mesmos, para maior segurança dos consumidores portadores de deficiência visual

PARAGRAFO PRIMEIRO- As embalagens em braille deverão corresponder a pelo menos 1% (um por cento) do total de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

produto fabricado pelas indústrias farmacêuticas.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os remédios que forem vendidos em sacos plásticos deverão conter uma etiqueta em braille, em lugar acessível e que permita sua fácil leitura pelos deficientes visuais.

ARTIGO 2º A infração ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de 1000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobrada, no caso de reincidência.

ARTIGO 3.º As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dispondo inclusive sobre a orientação técnico-normativa necessária a sua implantação e fiscalização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de maio de 2000

Rubens Calvo
VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DA BANCADA PSB/PPS
Pela Ética na Política

PROJETO DE LEI 01-0523/2003 do Vereador Farhat (PTB)

""Institui os "JOGOS INTERFAVELAS" no Município de São Paulo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Município de São Paulo, os "JOGOS INTERFAVELAS", a ser realizado anualmente, pelo Executivo Municipal, preferencialmente durante o período das férias escolares.

Art. 2º. Poderão participar do evento os jovens classificados nas categorias infanto / juvenil, cuja idade será prevista em regulamento a ser elaborado para as competições esportivas de que trata a presente Lei, residentes em favelas do município de São Paulo, e inscritos no certame e através das suas associações ou entidades representativas.

Art.3º. As atividades esportivas serão definidas e coordenadas, por uma comissão organizadora indicada pela municipalidade e composta por representantes das Secretarias Municipais pertinentes.

Art.4º. A municipalidade, através de suas Secretarias e respectivos órgãos, assegurará o apoio físico, material e administrativo para a realização das competições.

Art.5º. Poderão ser estabelecidos convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas a fim de viabilizar a implementação desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de agosto de 2003. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 20/10/2005

1 fls. 85
recha 83
Proc. Nº 07-0174/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 523/03

Ofício ATL nº 195, de 18 de outubro de 2005

Ref.: OF-SGP23 nº 4116/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 523/03, de autoria dos Vereadores Dr. Farhat e Ademir da Guia, que institui os Jogos Interfavelas no Município de São Paulo.

Não obstante os nobres propósitos que inspiraram seus autores, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Consoante a propositura, poderão participar do evento os jovens classificados nas categorias infante/juvenil, com idade fixada em regulamento a ser elaborado para as competições esportivas, devendo sua inscrição dar-se por intermédio de suas associações ou entidades representativas. As atividades esportivas, por sua vez, serão definidas e coordenadas por uma comissão composta por representantes das Secretarias Municipais pertinentes. No mais, o Executivo, por meio de seus órgãos, deverá assegurar o apoio físico, material e administrativo para as competições, podendo estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para essa finalidade.

Deftui do exposto, de plano, que a mensagem aprovada dispõe sobre matéria atinente a serviços públicos e organização administrativa, impondo atribuições e encargos a órgãos municipais, com evidente interferência em atividades e funções administrativas. A propositura claramente incorre em vício de iniciativa, vez que o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Poder Legislativo e invade a esfera de competências próprias do Executivo.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local. Ora, na esfera municipal, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos são tarefas - e mais do que isso - são atribuições dos órgãos públicos municipais, que detêm competência legal sobre a matéria.

O vício de iniciativa materializado no inteiro conteúdo normativo do projeto aprovado mostra-se também patente quando contrastado com o artigo 234 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que expressamente incumbe ao Executivo, por meio do órgão competente, elaborar, divulgar e desenvolver, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Ainda que louvável o intuito da propositura - que, de acordo com sua justificativa, objetiva estimular o desenvolvimento do esporte e possibilitar aos jovens menos favorecidos a prática desportiva em competições oficiais, bem como eventualmente revelar aqueles que tenham excepcional potencial para a prática desportiva - o fato é que o caminho escolhido para tal desiderato não é o mais adequado, eis que direcionado apenas a um determinado segmento da sociedade.

Inegavelmente, a prática de esportes é instrumento importante de valorização da dignidade humana e fator atenuante da violência social, porém, o cogitado tipo de evento, voltado a comunidades de organização peculiar, tal como proposto, acentua a discriminação social e estigmatiza seus participantes, mediante o estabelecimento de um critério de diferenciação desaconselhável por razões facilmente compreensíveis.

Bem por isso, a política municipal de esportes tem por finalidade a inclusão e integração da criança e dos jovens por meio do esporte, sendo que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação desenvolve e apóia eventos que visam tais objetivos, principalmente por meio do Programa Municipal Esporte - Educação Mais Esporte, criado pela Lei nº 13.546, de 31 de março de 2003, voltado à inclusão social de crianças e adolescentes em idade escolar, inclusive com a participação de difusores esportivos (atletas e ex-atletas) como patronos, oferecendo programação esportiva e recreativa em período complementar ao horário normal de aulas, bem como estendendo o tempo de acompanhamento pedagógico e social de alunos regularmente matriculados na rede de ensino da Cidade de São Paulo.

O Calendário Anual de Eventos de São Paulo já contempla competições dirigidas a todas crianças e jovens, sem qualquer distinção, tais como as "Olimpíadas Infanto-Juvenis", a "Taça São Paulo de Futebol Mirim, Infantil e Juvenil" e os "Jogos Mirins". No período de maio a agosto são realizados os denominados "Jogos da Cidade", para os maiores de 16 anos, e, no período de setembro a novembro, é realizada a "Copa Mais Esporte - Jogos Estudantis Mirim e Infantil", destinada a jovens de 12 a 16 anos. Demais disso, no período de férias, há outro projeto implantado, em pleno funcionamento, denominado "Recreio nas Férias".

Verifica-se, portanto, que, no âmbito municipal, a matéria já dispõe de disciplina e tratamento próprios, constituindo o incentivo à prática de esportes diretriz adotada pela Administração Municipal, com a finalidade de não apenas estimular a prática esportiva, como também permitir o acesso aos jovens de faixas de menor renda a todas as modalidades esportivas.

Por conseguinte, vejo-me na contingência de apor veto integral ao texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Exceatíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

85 fls. 87
01-0174/13
Sala das Sessões
RF. 11.201

)PROJETO DE LEI 01-0264/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a existência de cardápio escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - A partir da publicação desta lei, os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, terão prazo de 90 (noventa) para o cumprimento da mesma.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (quinhentas) UFESP's.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Protocolo 86
Proc. Nº 01-0174/13
Isis Duarte Rodrigues
DF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0456/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da introdução do sistema de leitura em braile em todas as contas de luz, água, telefone, e gás, distribuídas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório todas as empresas de qualquer natureza, que explorem os serviços de energia elétrica, de telefonia, saneamento básico, fornecimento de água, gás, e TV por assinatura a introduzirem nas contas, distribuídas no Município de São Paulo, o sistema de leitura em braile.

Art. 2º - As empresas que exploram os serviços mencionados nesta lei, deverão cumprir suas determinações dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 31/01/2008, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 456/05

Ofício ATL nº 26, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0026/2008

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 456/05, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 18 de dezembro de 2007, sirvo-me do presente para, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total da propositura, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante aduzidas. De autoria do Vereador Wadih Mutran, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que explorem serviços de energia elétrica, de telefonia, de saneamento básico, de fornecimento de água, gás e de televisão por assinatura disponibilizarem maneira alternativa de divulgação das contas (custo do serviço prestado) distribuídas no Município de São Paulo, como, por exemplo, por meio de sistema de resposta audível, a fim de atender as necessidades dos portadores de deficiência visual.

Prevê a mensagem, ainda, que referidas empresas deverão implantar esses meios alternativos de divulgação de contas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da nova lei, impondo, na hipótese de descumprimento, a cominação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), anualmente atualizável de acordo com a mesma variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no exercício anterior, consoante apuração levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, de outro indexador que vier a substituí-lo em suas finalidades.

Ocorre que as matérias sobre as quais incidem a pretendida imposição inserem-se no âmbito das competências da União ou do Estado, dependendo da natureza dos assuntos abrangidos, cabendo ao Município, na espécie, qualquer tipo de ingerência.

De fato, os serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica e de transmissão de imagens e sons estão, por força do disposto nos artigos 21, incisos XI e XII, e 22, inciso IV, da Constituição Federal, sob a competência material (exploração dos respectivos serviços públicos) ou legislativa da União, em alguns casos em articulação com os Estados-membros em cujos territórios sejam os serviços executados ou prestados.

De se observar, quanto a esse aspecto, que a União vem se desincumbindo dessas competências por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ambas criadas por lei federal.

A seu turno, em virtude do preceituado nos §§ 1º e 2º do artigo 25 da Constituição da República, respeitada a autonomia municipal no trato do assunto, o serviço de saneamento básico (engloba o tratamento/fornecimento de água e o escoamento de esgotos) e o de distribuição de gás canalizado incumbem ao respectivo Estado-membro, os quais, no caso do Estado de São Paulo, vem sendo executados, em regime de concessão, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e pela Companhia de Gás de São Paulo - Corgas.

Como se vê, inconstitucional e ilegal é a mensagem aprovada ao pretender disciplinar matéria atribuída à União ou ao respectivo Estado-membro, pelo que não se pode convertê-la em lei sem violação do princípio federativo ao qual aludem os artigos 1º e 18 da Constituição da República.

88
Proc. Nº 01-0174/08
Isis Duarte Rosendo
RF. 11.207

2

Nesse sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9 - Distrito Federal, que versava sobre situação semelhante à tratada no caso sob exame, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal (ementa):

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação da Lei Distrital nº 3.596. Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. Violação do artigo 22, IV, da Constituição Federal.

1. A Lei Distrital nº 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa. Artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.

2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei Distrital nº 3.596/05." (ADI 3.533-9/DF, Relator Ministro Eros Grau - J. 2.8.2006 - D.J. 6.10.2006)

Em idêntica direção foram os julgados daquela Exceisa Corte de Justiça nas Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.615-1 - Santa Catarina (Relator Ministro Nelson Jobim - J. 22.5.2002 - D.J. 6.12.2002) e nº 3.322-1 (Relator Ministro Cezar Peluso - J. 2.8.2006 - D.J. 19.12.2006).

De outra parte, sob o enfoque administrativo, a medida revela-se de todo inconveniente e, pois, contrária ao interesse público. Com efeito, na remota possibilidade de sua conversão em lei, caberia ao Executivo criar e manter estrutura técnico-administrativa especialmente voltada à fiscalização do cumprimento dessa normatização, daí decorrendo a necessidade de deslocamento de parte de seus atuais agentes fiscalizadores para essa nova atividade controladora, prejudicando a atuação fiscalizatória do Município nas áreas sob sua competência obrigatória, mormente quanto aos eventos de efetivo interesse local.

Nessas condições, demonstrado o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que permeia o projeto de lei aprovado, bem como sua contrariedade ao interesse público, não me resta outra alternativa senão vetá-lo integralmente, devolvendo o assunto ao reexame dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

01-0175/13-91

Isis Duarte Rêgo
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0250/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio que atendam alunos portadores de deficiência visual oferecerão recursos profissionais e equipamentos necessários ao atendimento das necessidades específicas desta clientela

Parágrafo 1º - A formação específica do profissional citado no "caput" deste artigo deverá ser observada em legislação específica.

Parágrafo 2º - As unidades escolares que atendam alunos portadores de deficiência visual e que não possuam sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão ter à disposição do aluno os seguintes materiais:

- I - reglete com punção
- II - material em relevo
- III - soruban
- IV - material didático transcrito em braile e/ou ampliado
- V - livros em braile e áudio (fita k-7, CD, etc.)
- VI - canetas especiais
- VII - lupas
- VIII - papéis especiais para braile e ampliação
- IX - jogos didáticos confeccionados em relevo e/ou lixa para identificação tátil

Parágrafo 3º - As escolas que possuem atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão manter, além dos materiais citados no parágrafo anterior, os seguintes equipamentos:

- I - máquina braile
- II - impressora braile
- III - computador equipado com softwares de áudio, teclado em braile e caixas de som

Artigo 2º - O atendimento educacional aos alunos portadores de deficiência visual deverá ser oferecido no ensino regular, com apoio pedagógico nas salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 1º - O atendimento aos alunos das salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais a que se refere este artigo deverá ocorrer em horário diferente ao do aluno no ensino regular e não deverá ultrapassar a 2 horas diárias, podendo ocorrer em dias alternados, ou sempre que necessário.

Parágrafo 2º - O profissional da sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais, além do atendimento ao aluno portador de deficiência visual, deverá orientar, auxiliar e substituir os professores que atuam com estes alunos no ensino regular, através da transcrição e tradução do braile e ampliação do material utilizado no cotidiano escolar (avaliações, apostilas, textos, etc.)

Parágrafo 3º - As unidades escolares que possuem sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão subsidiar as outras escolas que atendam ao portador de deficiência visual e não possuem salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor nas datas de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006 Às Comissões competentes

folha 01 de 01
Proc. 001-0174/13
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207
1

PROJETO DE LEI 01-0500/2006 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre o "Atendimento aos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos Centros de Apoio ao Trabalho" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o atendimento específico aos Deficientes Surdos-Mudos, através da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libra), e aos Deficientes Visuais através do método Braille, nos "Centros de Apoio ao Trabalho", ligados à Secretaria Municipal do Trabalho.

I - O atendimento através da Linguagem de Libras para os deficientes surdos-mudos deverá ser feito através de profissionais devidamente habilitados;

II - O atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do "Método Braille".

Art. 2º - Os trabalhadores deficientes surdos-mudos desempregados, deverão ser atendidos nos Centros de Apoio ao Trabalho por profissionais contratados para esse fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Agosto de 2006 Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0137/2007 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre mecanismos que visam facilitar o acesso de Deficientes Visuais ao Sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de sinalização específica para deficientes visuais nas dependências das estações e pontos de parada de veículos do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo.

Parágrafo Único - A sinalização de que trata o caput poderá ser tátil, por meio de fornecimento de informações pelo método BRAILLE, ou auditiva, por meio da utilização de avisos sonoros, sendo que para maior eficiência na prestação de informações os dois sistemas poderão ser utilizados.

Art. 2º - Os veículos do sistema de transporte coletivo deverão contar com equipamento de som para que usuários portadores de deficiência visual fiquem cientes dos pontos de parada do ônibus que pretendem descer.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0254/2007 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro

"Dispõe sobre a criação do Programa LER PRA CRER direcionado para as pessoas com deficiência visual, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica criado o Programa LER PRA CRER, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas com deficiência visual à leitura de obras disponíveis no acervo literário das bibliotecas municipais através de versões das referidas obras devidamente impressas em braile ou gravadas em áudio livro.

Artigo 2º. A coordenação do Programa LER PRA CRER ficará a cargo da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED, que adotará as providências necessárias ao seu desenvolvimento e acompanhamento.

Artigo 3º - Para a concretização do Programa criado por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Artigo 4º - Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o artigo 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do Programa LER PRA CRER.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012**, do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012 alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 25/04/2007, p. 128:

PROJETO DE LEI 01-0254/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do Programa LER PRA CRER direcionado para as pessoas com deficiência visual, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica criado o Programa LER PRA CRER, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas com deficiência visual à leitura de obras disponíveis no acervo literário das bibliotecas municipais através de versões das referidas obras devidamente impressas em braile ou gravadas em áudio livro.

Artigo 2º. A coordenação do Programa LER PRA CRER ficará a cargo da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED, que adotará as providências necessárias ao seu desenvolvimento e acompanhamento.

Artigo 3º - Para a concretização do Programa criado por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Artigo 4º - Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o artigo 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do Programa LER PRA CRER.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0395/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB) e da Vereadora Mara Gabrielli (PSDB)

"TORNA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A ADAPTAÇÃO DE COMPUTADOR PARA UTILIZAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM LAN HOUSES, CYBER CAFÉS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, OU AINDA QUAISQUER ESTABELECIMENTOS QUE DISPONIBILIZEM UM NÚMERO SUPERIOR A QUATRO COMPUTADORES, MESMO QUE SUA ATIVIDADE FIM NÃO SEJA RELACIONADA A OBTENÇÃO DE LUCRO POR MEIO DA INFORMÁTICA.

A Câmara de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as Lan Houses, Cyber Cafés, estabelecimentos similares, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem um número igual ou superior a 4 (quatro) computadores, mesmo que sua atividade fim não seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática, obrigadas a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual, com os seguintes equipamentos:

- I - teclado em Braille;
- II - programa de informática que possua leitor de tela;
- III - programa de informática destinado a pessoas com baixa visão que possua carácter gigante;
- III - fone de ouvido.

Art. 2º - Nas Lan Houses, Cyber Cafés ou estabelecimentos similares cujo, a atividade fim seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática e que possuam 8 (oito) ou mais computadores serão obrigadas ainda a disponibilizar a pessoa com deficiência visual:

- I - impressora Braille;
- II - papel especial destinado a impressoras em Braille.

Art. 3º As Lan Houses, Cyber Cafés ou estabelecimentos similares cujo, a atividade fim seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática e que possuam 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigadas a instalar piso tátil no acesso ao local, bem como em seu interior para melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando na reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes.

rolha 95 fls. 97
Proc. Nº 01-01741/13
Isis Duarte
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0485/2007 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro

"Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionados em Sistema Braille.

Artigo 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (imposto predial e territorial urbano) confeccionados em Sistema Braille.

Artigo 2º Para efetividade do disposto no artigo 1º desta lei, os interessados deverão inscrever-se no site da Prefeitura cadastrando-se para receberem o boleto de IPTU em Braille.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007. Às Comissões competentes".

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 02/08/2007, p. 56:

PROJETO DE LEI 01-0485/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionados em Sistema Braille.

Artigo 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (imposto predial e territorial urbano) confeccionados em Sistema Braille.

Artigo 2º Para efetividade do disposto no artigo 1º desta lei, os interessados deverão inscrever-se no site da Prefeitura cadastrando-se para receberem o boleto de IPTU em Braille.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0612/2008 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a instalação obrigatória de plaquetas metálicas, nos postes de sustentação de placas de identificação dos nomes das vias públicas, com a identificação desses logradouros também por meio do Sistema Braille, nos locais que especifica, e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica determinada a instalação obrigatória pelo Poder Público Municipal, no âmbito da área abrangida pela Subprefeitura da Se, de plaquetas metálicas, nos postes de sustentação de placas de identificação dos nomes das vias públicas, ostentando a identificação desses logradouros também por meio do Sistema Braille.

§ 1º A plaqueta de que trata o "caput" deste artigo será afixada na altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de cada poste, contada a partir do piso.

§ 2º A referida plaqueta metálica será confeccionada em tamanho suficiente para sua fácil identificação por meio do tato, conforme especificação a ser estabelecida na regulamentação desta lei.

§ 3º O Poder Público Municipal providenciara a realização de ampla campanha de natureza educativa para informar a população potencialmente usuária sobre como utilizar o equipamento público cuja instalação ora se torna obrigatória, bem como para esclarecer a população em geral sobre sua importância, de como ela pode agir no sentido de sua preservação e de como pode colaborar para a melhoria da qualidade de vida e da maior autonomia dos deficientes visuais.

§ 4º O Poder Público Municipal providenciara a extensão da medida de que trata o "caput" deste artigo, progressivamente, a todas as vias públicas do Município que pelo volume de transeuntes justifique a medida.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentara a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJ. Nº 01-0509/2009
Proc. Nº 01-0174/13
Leis. Duarta 902
PF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0509/2009 do Vereador João Antônio (PT)

“Dá nova redação ao subitem 9.5.3.2 constante do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O subitem 9.5.3.2 constante do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescentado pela Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.5.....

9.5.3.2 Com a finalidade de assegurar o seu uso por pessoas com deficiência visual ou auditiva, os elevadores instalados nos edifícios públicos ou privados localizados no Município de São Paulo deverão ter sinalização sonora, visual e tátil, com botoeiras na parte externa e interna dos elevadores, sendo que a sinalização sonora deverá abranger também suas áreas interna e externa, tudo em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sobre a matéria, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual sobre acessibilidade. (NR)”

Art. 2º - Os elevadores já instalados deverão ser adaptados ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

78
Proc. 11-01-01742/130
Isis Emilia Rodrigues
26.11.2014

PROJETO DE LEI 01-0603/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e regras previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, considera-se acessibilidade as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, dos serviços de transporte escolar, dos dispositivos, sistemas ou meios de comunicação e informação e dos materiais didáticos, por aluno com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Poder Público Municipal se pautará pela ampliação da acessibilidade nas instituições educacionais públicas municipais, buscando a plena inclusão de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Conforme disposto na legislação mencionada no artigo 1º desta lei, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e utilizá-lo.

Art. 3º O Poder Público Municipal envidará esforços para que deficientes visuais ou auditivos, regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, tenham acesso a lentes corretivas e aparelhos auditivos.

Art. 4º Os direitos dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida serão respeitados pelas instituições educacionais em local visível.

Art. 5º Os profissionais municipais de educação envidarão esforços para auxiliar nas eventuais peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, oferecendo atendimento educacional em classes especiais quando não for possível a integração desses alunos nas classes regulares de ensino.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, oferecerá orientação pedagógica que se fizer necessária aos profissionais de educação, para atendimento às peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º Dentre as formas possíveis de divulgação, o Poder Público Municipal poderá se pautar pela adoção de campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais de educação e população em geral, visando à conscientização da população da importância da acessibilidade e integração social da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 01/10/2009, PÁG. 96

PROJETO DE LEI 01-0632/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A ADAPTAÇÃO DE COMPUTADOR PARA SUA UTILIZAÇÃO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM LAN HOUSES, CYBERS CAFÉS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, CUJO, A ATIVIDADE FIM SEJA RELACIONADA À OBTENÇÃO DE LUCRO POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, E QUE POSSUAM 04 (QUATRO) OU MAIS COMPUTADORES.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º - Ficam as Lan Houses, Cybers Cafés e estabelecimentos similares, cuja atividade fim esteja relacionada à obtenção de lucro por meio da prestação de serviços de informática, ou ainda, quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem 4 (quatro) ou mais computadores para locação, ficam então obrigadas a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de seus computadores, devidamente adaptados para a sua utilização por pessoas com deficiência visual, com os seguintes equipamentos obrigatórios para tal:

I - teclado em Braille;

II - software que permita ao usuário a leitura das informações disponibilizadas na tela do computador;

III - programa ampliador de tela que possibilite a visualização dos caracteres por pessoas com baixa visão;

IV - fone de ouvido.

Art. 2º - Nas Lan Houses, Cybers Cafés e estabelecimentos similares, cuja atividade fim esteja relacionada à obtenção de lucro por meio da prestação de serviços de informática, ou ainda, quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem 8 (oito) ou mais computadores para locação, ficam então obrigadas a disponibilizarem para a sua utilização por pessoas com deficiência visual, ainda os seguintes equipamentos:

I - impressora Braille;

II - papel especial destinado ao uso em impressoras em Braille.

Art. 3º As Lan Houses, Cybers Cafés e estabelecimentos similares, cuja atividade fim esteja relacionada à obtenção de lucro por meio da prestação de serviços de informática, ou ainda, quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigadas a instalarem piso tátil para o acesso ao local, bem como em seu interior, visando possibilitar melhores condições para a locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao estabelecimento infrator:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da primeira ocorrência;

II - dobrado o valor da multa em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

100
01.01.74/13
102
11/07

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentara a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0140/2010 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui sobre a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento / serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento/ serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual.

§ - São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§ - Os indivíduos cuja deficiência física corresponda ao disposto no "caput" deverão solicitar, mediante cadastro feito pela Internet, via telefone ou solicitação por escrito enviada pelo correio, conta impressa no método Braille da leitura.

Art. 2º - As empresas concessionárias dos serviços referidos no "caput" do artigo 1º dispõe do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa de 10.000 UFESPs e, em caso de reincidência, desse valor será acrescido em 50%.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0259/2010 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

"Dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - O material didático, oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverá ser disponibilizado em formato eletrônico, compatível com software leitor de telas, para uso dos alunos com deficiência visual ou cegos.

Art. 2.º - O material poderá ser disponibilizado através de página de internet da Secretaria Municipal de Educação, alimentação direta em computadores disponíveis na Rede Municipal de Ensino, intranet acadêmica e outros meios que amplifiquem a possibilidade de utilização e acesso do material.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 10/06/2010, p. 71:

PROJETO DE LEI 01-0259/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - O material didático, oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverá ser disponibilizado em formato eletrônico, compatível com software leitor de telas, para uso dos alunos com deficiência visual ou cegos.

Art. 2.º - O material poderá ser disponibilizado através de página de internet da Secretaria Municipal de Educação, alimentação direta em computadores disponíveis na Rede Municipal de Ensino, intranet acadêmica e outros meios que amplifiquem a possibilidade de utilização e acesso do material.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Fl. Floriano Rodolfo
RP. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00014/2011 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - O percentual de 4% previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo deverá respeitar sempre pelo menos a seguinte proporção:

I - Mínimo de 20% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;

II - Mínimo de 40% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;

III - Mínimo de 60% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei.

IV - Mínimo de 80% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei.

V - 100% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei;

Art. 4º - No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/04/2011, p. 89:

PROJETO DE LEI 01-00014/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - O percentual de 4% previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo deverá respeitar sempre pelo menos a seguinte proporção:

I - Mínimo de 20% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;

II - Mínimo de 40% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;

III - Mínimo de 60% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei.

IV - Mínimo de 80% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei.

V - 100% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei;

Art. 4º - No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00016/2011 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam asseguradas, por parte do Poder Público Municipal, a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, inclusive através do atendimento específico em Núcleo Integrado de Saúde da Visão (NISVI) visando à prevenção, à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa.

Art. 2º O atendimento referido no artigo 1º desta Lei deverá necessariamente observar as seguintes áreas:

- I - orientação e mobilidade;
- II - atividade de vida autônoma (AVA);
- III - atendimento psico-social;
- IV - atendimento oftalmológico.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência visual, e que apresentem comprovada experiência na área.

§1º Tanto nos casos de oferta direta pelo Poder Executivo, quanto nos casos de oferta por entidades conveniadas, o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei observará obrigatoriamente todos os requisitos de qualificação profissional estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º A celebração de convênios poderá prever serviços complementares àqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei, tais como a qualificação técnico-profissional da pessoa, o desenvolvimento educacional mediante aprendizagem de Braille, entre outros, sendo que em qualquer caso esta oferta não substituirá, sob hipótese alguma, as obrigações que couberem ao Poder Público.

Art. 4º - O atendimento do disposto nesta Lei não impede a oferta, por parte do Poder Executivo, de outros serviços complementares, através de sua rede de proteção social, que colaborem para o aprimoramento e cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/04/2011, p. 89:

PROJETO DE LEI 01-00016/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam asseguradas, por parte do Poder Público Municipal, a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, inclusive através do atendimento específico em Núcleo Integrado de Saúde da Visão (NISVI) visando à prevenção, à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa.

Art. 2º O atendimento referido no artigo 1º desta Lei deverá necessariamente observar as seguintes áreas:

- I – orientação e mobilidade;
- II – atividade de vida autônoma (AVA);
- III – atendimento psico-social;
- IV – atendimento oftalmológico.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência visual, e que apresentem comprovada experiência na área.

§1º Tanto nos casos de oferta direta pelo Poder Executivo, quanto nos casos de oferta por entidades conveniadas, o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei observará obrigatoriamente todos os requisitos de qualificação profissional estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º A celebração de convênios poderá prever serviços complementares àqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei, tais como a qualificação técnico-profissional da pessoa, o desenvolvimento educacional mediante aprendizagem de Braille, entre outros, sendo que em qualquer caso esta oferta não substituirá, sob hipótese alguma, as obrigações que couberem ao Poder Público.

Art. 4º - O atendimento do disposto nesta Lei não impede a oferta, por parte do Poder Executivo, de outros serviços complementares, através de sua rede de proteção social, que colaborem para o aprimoramento e cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00017/2011 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal contemplarem os parâmetros de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas preconizadas pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag – do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei será atestado através do Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sites (ASES) do Governo Federal, sendo indispensável ao menos a observância, através do referido simulador, das especificações técnicas do "Nível de Prioridade 1".

Parágrafo único. A observância do "Nível de Prioridade 1" referido no caput deste artigo, não deverá impedir a promoção, por parte do Poder Executivo Municipal, de melhorias técnicas que ampliem a acessibilidade de seus sítios eletrônicos, inclusive no sentido de buscar os níveis superiores de prioridade atestados pelo ASES.

Art. 3º Quaisquer alterações e inclusões nos critérios técnicos consagrados pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico serão imediatamente integradas ao disposto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal adequar-se aos novos parâmetros em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal, do serviço de certificação em Acessibilidade Digital, através do qual poderá reconhecer as empresas e instituições privadas que cumprirem com os mesmos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, bem como estimular o desenvolvimento destas práticas em outras instituições.

Parágrafo único. O serviço de certificação referido no caput deste artigo será denominado Selo de Acessibilidade Digital (SAD), e deverá ser detalhado pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 12 meses, contado a partir da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/04/2011, p. 89-90:

PROJETO DE LEI 01-00017/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal contemplarem os parâmetros de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas preconizadas pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag – do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei será atestado através do Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sites (ASES) do Governo Federal, sendo indispensável ao menos a observância, através do referido simulador, das especificações técnicas do "Nível de Prioridade 1".

Parágrafo único. A observância do "Nível de Prioridade 1" referido no caput deste artigo, não deverá impedir a promoção, por parte do Poder Executivo Municipal, de melhorias técnicas que ampliem a acessibilidade de seus sítios eletrônicos, inclusive no sentido de buscar os níveis superiores de prioridade atestados pelo ASES.

Art. 3º Quaisquer alterações e inclusões nos critérios técnicos consagrados pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico serão imediatamente integradas ao disposto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal adequar-se aos novos parâmetros em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal, do serviço de certificação em Acessibilidade Digital, através do qual poderá reconhecer as empresas e instituições privadas que cumprirem com os mesmos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, bem como estimular o desenvolvimento destas práticas em outras instituições.

Parágrafo único. O serviço de certificação referido no caput deste artigo será denominado Selo de Acessibilidade Digital (SAD), e deverá ser detalhado pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 12 meses, contado a partir da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

109 fls. 111
Proc. Nº 0.7.0174/13
Isis Duarte
RF: 11.207

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00154/2011 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação com base na ABNT NBR 9050 de 2004, de Planos e Mapas Táteis com informações em Braille e em Relevo, e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os Órgãos e Entidades Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Parques Públicos Municipais e Áreas de Lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades públicas municipais da administração direta e indireta, os Parques e Áreas de Lazer localizados em Espaço Público no Município deverão fazer instalar em suas entradas com base na ABNT NBR 9050 de 2004, os Planos e Mapas Táteis com informações em Braille e em Relevo, dispondo sobre a atribuição legal de cada órgão e entidade pública municipal, com a devida localização de seus departamentos no próprio municipal, além de informar os seus respectivos horários de funcionamento para o atendimento do munícipe.

§ 1º. Com base nas especificações ditadas na ABNT NBR 9050 de 2004, deverá ser instalada sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas do próprio municipal, visando à ampla melhoria de condições de acessibilidade para todos os munícipes, em especial para as pessoas com dificuldade de locomoção e ou portadora de deficiência visual.

§ 2º Deverá estar garantida a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual e ou com dificuldade de locomoção, para acesso às instalações sanitárias, com o devido atendimento das normas técnicas estabelecidas na ABNT NBR 9050 de 2004.

Artigo 2º. Os Parques Públicos Municipais e Áreas de Lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, deverão fazer instalar em suas entradas com base na ABNT NBR 9050 de 2004, os Planos e Mapas Táteis com informações em Braille e em Relevo, dispondo sobre o tipo de diversão entretenimento disponível e oferecido no local, horários de funcionamento, dimensionamento da área destinada ao lazer e entretenimento.

§ 1º. Com base nas especificações ditadas na ABNT NBR 9050 de 2004, deverá ser instalada sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas do próprio municipal, visando à ampla melhoria de condições de acessibilidade para todos os munícipes, em especial para as pessoas com dificuldade de locomoção e ou portadora de deficiência visual.

§ 2º Deverá estar garantida a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual e ou com dificuldade de locomoção, para acesso às instalações sanitárias, com o devido atendimento das normas técnicas estabelecidas na ABNT NBR 9050 de 2004

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões,

São Paulo, 05 de abril de 2011. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00432/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Parágrafo único. Entende-se por leitor a pessoa que realiza leituras para outras que não podem ler em razão da deficiência visual.

Art. 2º A garantia de acesso à educação nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo, através dos letores, às pessoas com deficiência visual, dar-se-á, preferencialmente, por pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braille e Audiodescrição.

Art. 3º As instituições de ensino de que trata esta lei deverão se adequar às disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º A infração ao disposto nessa lei acarretará ao estabelecimento de ensino a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser dobrada se após 30 (trinta) dias da cientificação da primeira multa a infração subsistir.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, até o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”

11/13
 01-0173/12
 11.2013
 11.2013

PUBLICADO DOC 15/09/2011, PÁG 171

PROJETO DE LEI 01-00454/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a aplicação de provas em concursos públicos e em processos seletivos do Município de São Paulo às pessoas deficientes visuais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de São Paulo, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público municipal.

Art. 2º A garantia de acesso à participação em concursos públicos ao candidato com deficiência visual, dar-se-á através do estabelecimento de condições especiais durante a realização das provas de que trata o artigo anterior, optando por realizá-las por um dos meios seguintes;

I - através do sistema Braille;

II - com auxílio de leitor;

III - através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

§1º Entende-se por leitor a pessoa que realiza leitura para outra que não pode ler em razão da deficiência visual.

§2º As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato deficiente visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

§3º A contratação de leitor, dar-se-á, preferencialmente, às pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braille e Audiodescrição.

Art. 3º O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato deficiente visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

§1º O candidato deficiente visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo, ainda que promova nova inscrição para o mesmo cargo.

§2º O candidato deficiente visual que deixar de efetuar a opção referida nos Art. 2º e 3º desta Lei realizará as provas com auxílio de leitor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§3º O candidato deficiente visual prestará igualmente as provas com auxílio de leitor caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no §2º do Art. 2º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

Art. 4º A comissão do concurso público ou processo seletivo designará leitor para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato deficiente visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de leitor será gravada em fita cassete ou qualquer outra mídia congênere fornecida pela comissão do concurso público ou processo seletivo e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato deficiente visual requerer a degravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do leitor.

Art. 5º Não poderá funcionar como leitor de candidato beneficiário desta Lei:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira;

13
01-01-2013
14
11.207
Rafael Augusto Romão

III - o parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 6º Nas provas com consulta, o candidato deficiente visual que optar por realizá-la com auxílio de leitor terá direito a 02 (dois) auxiliares, ficando um deles responsável pela leitura das questões e preenchimento das respostas e o outro pela consulta do material permitido pelo edital do concurso público ou processo seletivo.

Art. 7º O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.

§1º O candidato referido no caput deste artigo fará jus, também, ao cartão-resposta ampliado, a fim de, com autonomia, proceder às marcações.

§2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no parágrafo anterior será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Art. 8º O candidato deficiente visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa daquela.

Art. 9º É assegurado ao candidato deficiente visual, independentemente de requerimento, o tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 10 É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 11 Os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo exigirão das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

Art. 12 Os editais dos certames mencionados no Art. 1º deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

Art. 13 As empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos deverão se adequar às disposições desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 15 O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, até o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes"

PROJ. Nº 01-00239/13
 DOBRO Poderes
 SF. 11.207

PUBLICADO DOC 25/05/2012, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00239/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a acessibilidade nos elevadores dos edifícios da cidade de São Paulo, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Toda nova construção de edifício na cidade de São Paulo que utiliza elevadores para acesso aos pavimentos disponibilizará aos usuários do imóvel pelo menos um Elevador Acessível.

Art. 2º O Elevador Acessível é todo aquele que além dos botões normais de acesso aos pavimentos consta na altura máxima de 1 metro do piso do elevador os mesmos botões com transcrição em Braille a esquerda, de acordo com a Resolução nº 4/SEHAB/CPA para permitir a utilização por cadeirantes e outros usuários de baixa estatura, inclusive com o botão para chamada do elevador na área externa do mesmo com altura máxima de 1 metro do solo, e reconhecimento e acionamento por voz dos andares do pavimento.

Parágrafo único. A instalação do Elevador Acessível é condição indispensável na aprovação da obra nova de construção de edificação com mais de um elevador ou obra de reforma de edificação com mais de um elevador para a expedição do "Habite-se" ou do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Na parte externa da porta do elevador acessível constará a seguinte informação:

"Elevador Acessível: Este elevador disponibiliza acessibilidade total aos cadeirantes e outros usuários".

Art. 4º Todas as edificações com mais de um elevador na cidade de São Paulo disponibilizarão o Elevador Acessível aos usuários no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

114 fls. 116
01.0174/13
[Assinatura]

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

PROJETO DE LEI 01-0016/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os semáforos instalados no âmbito do Município deverão ser dotados de dispositivo sonoro destinado à orientação de portadores de deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, os equipamentos de que trata esta Lei deverão ser adaptados ou substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 120 (cento e vinte) dias de sua aprovação.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá cronograma setorial que deverá priorizar a instalação dos "semáforos sonoros" em locais de grande fluxo de pessoas, nas proximidades de escolas, bibliotecas, áreas de saúde e lazer e centros comerciais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00450/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre obrigatoriedade de manutenção de exemplares do alcorão em acervos de bibliotecas e escolas públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As bibliotecas e escolas públicas situadas no Município de São Paulo deverão manter, em seus acervos, um exemplar, no mínimo, do alcorão.

Parágrafo único, O exemplar de que trata o "caput" deverá ser mantido em boas condições físicas e será destinado à consulta do aluno e popular.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/04/13 às 14:00

RF
Andre Maroon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ào Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Sandra Jadeu

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/04/2013 às 14:00

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE SÃO PAULO
EM 16/04/13 às 18:36
POR Jou
SAÍDA: 18/4/13 às 13 h ASS: gl

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 22/04/13 às 12:15
POR Aee
SAÍDA: 26/04/13 às 16 h ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 29/04/13 às 14:05 h
POR Im
SAÍDA: AS: 14 h ASS: [assinatura]

Segue 1 juntado 1 (nesta data documento(s))
e papel de informação rubricado 1 sob rubrica
nº 116

Em 17/05/13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo RF 11377



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 116 doProcesso nº 01-174/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR
16- 00769/2013

pl0174-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0174/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jean Madeira da Silva, que institui sobre a disponibilização de Bíblias, impressas, impressas em braile e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a Bíblia foi o primeiro livro impresso no mundo e é também o mais lido e o mais vendido, estando acima de quaisquer convicções religiosas, trazendo lições de vida que muito podem ajudar a sociedade.

O projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

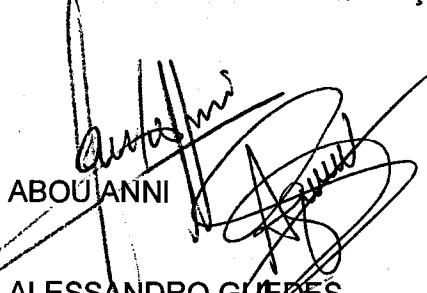
Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

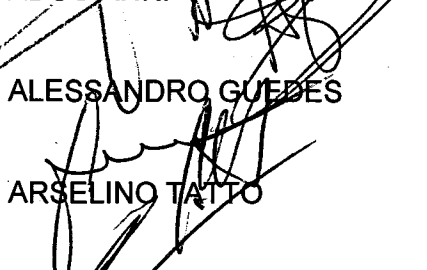
Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

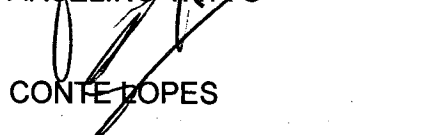
Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

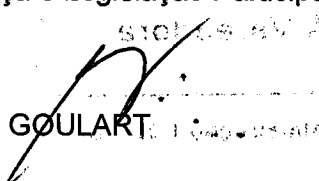
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/13

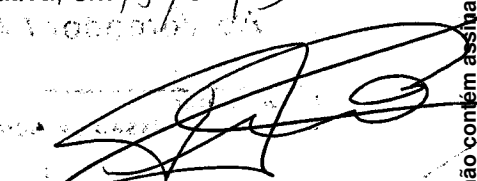

ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

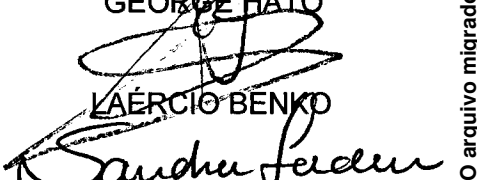

ARSELINO TATTO

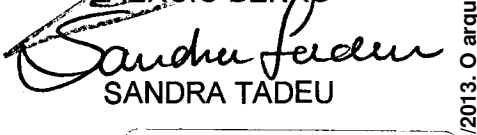

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 00774/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 05 / 2013

Pág. 88 Col. 2ª

Conferido MR.

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 12 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 20 / 5 / 13 às 18h

Elaine Gonçalves Gaviotti
Secretária da Comissão
RF - 10843

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 rubricado 1 nesta data documento 1 rubricado 1

sob nº 117-118 e folha 1 da informação nº 19106113

em 19/06/13

Nome João Paulo Ferrellet SGP-12

RF 101.975



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 174/13

16 - PAR
16- 01136/2013

Folha nº 117 fls. 121
Processo nº 01-174/13
Anexo nº 1
Assinado por: Assessoria Parlamentar
PR 101.075

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 174/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, *"institui sobre a disponibilização de Bíblias, impressas, impressas em braile e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares do Município de São Paulo e dá outras providências."*

De acordo com a iniciativa, todas as Bibliotecas das Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental e Médio no Município de São Paulo deverão disponibilizar Bíblias Sagradas nos formatos impressas, impressas em Braile e em áudio para os estudantes do município.

Estabelece que, sendo a Bíblia o primeiro livro impresso do mundo o exemplar da mesma deverá ficar em local de destaque na biblioteca das escolas, sendo disponibilizada aos alunos sempre que solicitado.

Dispõe também, que durante a semana que antecede o dia do Livro, será permitido a instituições que assim desejarem distribuir exemplares da Bíblia nos pátios das escolas, desde que acordado previamente com a direção escolar.

Em sua justificativa, alega o autor que a Bíblia foi o primeiro livro impresso do mundo, logo ela merece destaque dentre os demais, além de trazer lições de vida que muito podem ajudar a nossa sociedade, onde cada vez mais os jovens estão longe de valores preciosos, onde muitos pais estão desacreditados de que podem unir suas famílias, a Bíblia apresenta esses valores e se mostra como uma eficiente apostila de como deve ser a vida em sociedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

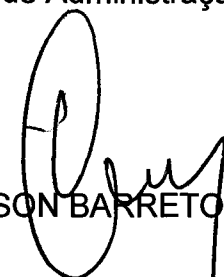


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 174/13

Folha nº 118 fls. 122
do
Processo nº 01-124/13
Assinado por [assinatura]
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.06.13


GILSON BARRETO


ALFREDINHO


CORONEL CAMILO


MÁRIO COVAS NETO


ATILIO FRANCISCO


DAVID SOARES - Relator


MARQUITO

17 - RELCOM
17-01150/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 201 06/2013
Pág. 133 Col. 1º
Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 27/06/13

[assinatura]
Assessoria Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 27.06.2013 às 17:15

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora
Como Ver. Claudinho de Souza

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/08/13

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 119/120 Em 22/08/13
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 174/2013

16 - PAR
16- 01514/2013Folha nº 115 do fls. 124Processo nº 174153Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
174/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, *institui sobre a disponibilização de Bíblias, impressas, impressas em braile e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares no Município de São Paulo e dá outras providências.*

Também determina que, durante a semana que antecede o dia do Livro, será permitida às instituições que assim o desejarem, a distribuição de exemplares da Bíblia nos pátios das escolas, desde que seja previamente acordado com a direção escolar.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a Bíblia Sagrada é o livro mais vendido e mais lido em todo o mundo, estando acima de quaisquer convicções religiosas ou etnia, raça ou ideologia. Também lembra que a Bíblia foi o primeiro livro impresso do mundo e que, portanto merece destaque dentre os demais, além de trazer lições de vida que muito podem ajudar a nossa sociedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da proposição.

Levando-se em consideração:

- O valor histórico, por ter sido o primeiro livro impresso, e religioso da Bíblia, para os cristãos;
- O papel importante da religião como norteador da moral para a sociedade; e,
- A crise moral pelo qual passa a nossa sociedade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 174/2013

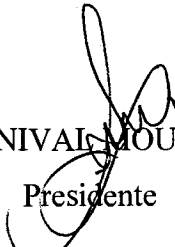
Folha nº 520 do fls. 125

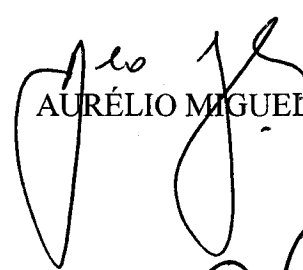
Processo nº 174/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Pelo exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

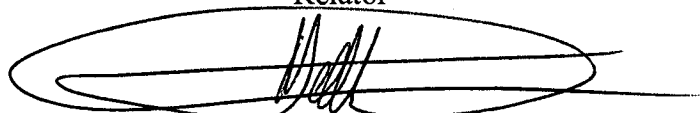
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 21/8/13


SENIVAL MOURA
Presidente


AURÉLIO MIGUEL

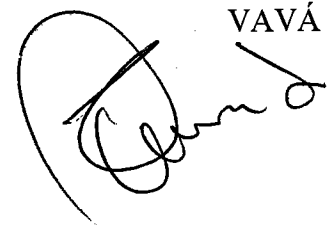

CLAUDINHO DE SOUZA

Relator


CORONEL TELHADA


RICARDO YOUNG
CONTRÁRIO


SOUZA SANTOS


VAVÁ

17 - RELCOM
17- 01536/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/08/2013

Pág. 77 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 29/08/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Desportos 29.08.13 às 17:55

RF _____
[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.076

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 30/08/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nesta data documento e papel de informação rubricado V sob folha(s) nº 121 Em 10/10/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.076 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 02136/2013

Processo nº 01-174/13
Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, que institui a disponibilização de Bíblias, impressas, impressas em braile e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares no Município de São Paulo, e da outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública se manifestou **favoravelmente** à propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável** ao projeto de lei.

Notam-se vários aspectos a serem levados em consideração quanto da análise do presente projeto, tais como o direito à difusão das manifestações culturais e o direito à liberdade religiosa. Cada um desses aspectos influenciam na análise do mérito, quanto à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria.

A Bíblia pode, sob alguns aspectos, ser considerada como uma fonte de cultura, a despeito do seu caráter religioso, o que deixaria tal obra protegida pelo direito à difusão das manifestações culturais, que por sua vez, encontra amparo nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e artigos 191 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, os quais resguardam a difusão das manifestações culturais na nossa sociedade.

No aspecto cultural o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O direito à liberdade religiosa se constitui em uma garantia fundamental constitucional, que promove o direito de aderir a qualquer ordem religiosa, liberdade essa que deve se restringir aos cultos e suas práticas, conforme exposto no artigo 5º da CF/88 : "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer**.

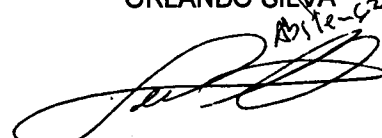
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09.10.2013

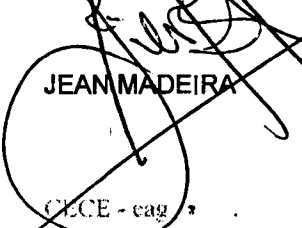

EDIR SALES


REÍS
Presidente

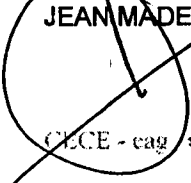

ORLANDO SILVA


FLORIANO PESARO


OTA - relator


JEAN MADEIRA


TONINHO VESPOLI


CECE - cag

17 - RELCOM
17- 02167/2013

Inscrito no DIÁRIO OFICIAL		
10	10	13
Página 191		coluna 4
Conferido:		

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.975

À Comissão de FINANCA

Em 21/10/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.975

Segue luntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sof folha(s)
nº 122 Em 21/10/13

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Papel para informação, rubricado como folha nº 122

do processo nº 01-0174 de 2013, 21/10/2013


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/10/2013 às 19:20


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

LAIR TATO

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 29 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 123 e 124 Em 03 / 02 / 13
Vilicius Moreira do Nascimento
RP 11.201 - SCP-12



Folha nº 123 ou
 Processo nº 01-174/13
 Vinícius Moreira de Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 174/2013:

1º) Quais as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

2º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

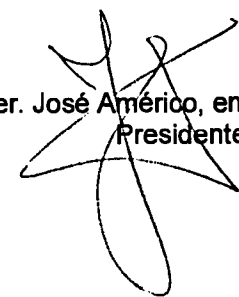
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


 Ver. Jair Tatto, em / /
 Relator

Senhor Presidente:
 Encaminho-lhe para as devidas providências.


 Ver. Roberto Tripoli, em / /
 Presidente da Comissão
 de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


 Ver. José Américo, em / /
 Presidente



Folha nº 124 de

Processo nº 01-174/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00007/2014

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

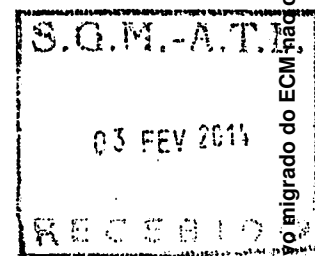
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 0174/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira, que *"institui sobre a disponibilização de Bíblias, impressas em braile e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares no Município de São Paulo e dá outras providências."* para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



André Luiz Vanes Torres Ferreira

RF: 586.893.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 174/2013, arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Matéria PL 174/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

125 a 133 Em 28/3/14

Carli Cesar Rodrigues

CPF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls 134}

São Paulo, 26 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 103/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00007/2014

Folha nº 125 do proc.

nº 01-174 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00222/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, relativas ao Projeto de Lei nº 174/13, de autoria do Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre a disponibilização de bíblias, impressas, impressas em braile e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares, do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 174-13

CMSP - SGP-22 - 26/03/2014 - 16:30 - 004982 - 1/2

Matéria PL 174/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

FINANÇAS
26/03/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/3/14 às 18:00
RF
Cato Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Folha de informação nº 09 (a)

DO PROCESSO Nº 2014. - 0.033.047 - 1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 174/13 - "INSTITUI SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS, IMPRESSAS, IMPRESSAS EM BRAILE E EM ÁUDIO, NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

SME / ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

Trata o presente sobre pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 174/13, de autoria do Vereador Jean Madeira, que "institui sobre a disponibilização de Bíblias, impressas em braile e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares no Município de São Paulo".

A justificativa se prende ao fato de que a Bíblia se constitui em livro merecedor de destaque por apresentar "lições de vida" de grande ajuda para a sociedade, além de ser "eficiente apostila de como deve ser a vida em sociedade".

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, à vista do pedido de subsídios, encaminha o presente a esta Secretaria para "pronunciamento conclusivo a respeito da propositura, esclarecendo, ainda, quanto à competência do Município para instituir a obrigação para as escolas particulares".

Os subsídios apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento estão representados pelos seguintes quesitos, sobre os quais passamos a manifestar:

1º) Quais as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

A matéria tratada no Projeto de Lei diz respeito à obrigatoriedade de bibliotecas das escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares, disponibilizarem aos alunos Bíblias Sagradas, impressas, impressas em braile e em áudio, sempre que solicitado.

A Bíblia Sagrada, se constituindo em um conjunto de textos escritos através da inspiração divina e que contém as doutrinas que orientam o comportamento dos cristãos, associamos a especificidade dessa escrita ao ensino religioso.

Embora saibamos que o ensino religioso não é o foco do presente Projeto de Lei, julgamos oportuno contextualizar a essência do tema proposto nos fundamentos e princípios do ensino religioso no cenário educacional.

Ensino Religioso integra a organização curricular do ensino fundamental, previsto na Lei Federal 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, assim preceituando no artigo 33:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo."

CÓPIA

Folha de informação nº (a)

DO PROCESSO Nº 2014 - 0.033.047 - 1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 174/13 - "INSTITUI SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS, IMPRESSAS, IMPRESSAS EM BRAILE E EM ÁUDIO, NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

O Conselho Nacional de Educação, ao tecer as ponderações sobre o ensino religioso, pelo Parecer CNE/CEB nº 26/2007, considera como incumbência da escola *"transmitir a decisão da oferta aos alunos e pais, de forma a assegurar a matrícula facultativa no ensino religioso e optativa, segundo consciência dos mesmos, sem nenhuma forma de indução de obrigatoriedade ou de preferência por uma ou outra religião. Esta decisão claramente sinaliza para um processo de descentralização da oferta do Ensino Religioso pelas escolas públicas, fortalecendo assim sua autonomia escolar numa relação direta escola/família."*

O Conselho Municipal de Educação, em apreciação do assunto, pelo Parecer CME nº 05/01, manifesta que *"compete à escola incluir em seu projeto pedagógico um plano sobre o ensino religioso, observados os princípios norteadores contidos nos Pareceres do Conselho Nacional de Educação"*.

Nesse sentido, o foco do ensino religioso está pautado no desenvolvimento de competências e habilidades, possibilitando ao aluno alcançar a maturidade em suas atitudes, com justiça, respeito e fraternidade, sendo oferecido nas escolas visando o caráter de valorização do ser humano, sob o contexto ético, moral, social.

Todo o direcionamento dado ao ensino religioso converge em assegurar o respeito à diversidade cultural e religiosa da comunidade, sendo tal oferta obrigatória para a escola, porém, facultada a participação do aluno.

Essa perspectiva também está assegurada na Lei Municipal nº 14.181, de 30/06/06, quando dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino, assim preceituando:

"Art. 1º O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de São Paulo, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo ou qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas."

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso serão ministradas, preferencialmente, no último horário do período de aulas."

Art. 2º A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa."

Na educação do município de São Paulo a oferta do ensino religioso está assegurada na organização curricular do ensino fundamental como parte integrante da parte diversificada do currículo.

O proponente cita em seu projeto de lei "bibliotecas nas escolas" ao passo que, na Rede Municipal de Ensino, esses locais estão representados por ambientes que potencializam a leitura, pesquisa e escrita, se constituindo em "Salas, Espaços, Núcleos de Leitura", criados e organizados pelo Decreto nº 49.731, de 10/07/08, com a organização sob a égide da Portaria SME nº 899, de 24/01/2014, assim caracterizados:

- Salas de leitura – espaços de aprendizado de comportamentos de leitor, por meio de atividades de leitura de diversos gêneros textuais em suas diferentes funções, contando com o Professor Orientador de Sala de Leitura – POSL no desenvolvimento das atividades inerentes às finalidades legalmente definidas para o ambiente.

CÓPIA

Folha de informação nº 11 (a)

DO PROCESSO Nº 2014 - 0.033.047 - 1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 174/13 - "INSTITUI SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS; IMPRESSAS, IMPRESSAS EM BRAILÉ E EM ÁUDIO, NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

- Espaços de Leitura - recanto, nos CEIs e EMEIs, onde se aloca o conjunto de compêndios, livros, revistas, jornais e outros da espécie, disponibilizado para o atendimento dos alunos em sala de aula, com a finalidade de criar oportunidades de apropriação de informações por meio de atividades diversificadas, envolvendo as múltiplas linguagens e favorecendo a memória das tradições e a geração da cultura.
- Núcleo de Leitura - organizado nas Diretorias Regionais de Educação, como ambiente próprio e dotado de acervo especializado, com o objetivo de propiciar formação e enriquecimento profissional aos educadores da região por intermédio da construção de novos conhecimentos e competências e de repensar a prática pedagógica.

A Secretaria Municipal de Educação conta, também, com os Centros Educacionais Unificados- CEUs, caracterizados em espaços públicos múltiplos educacionais, esportivos, culturais e de lazer, onde integram as bibliotecas, como unidades multidisciplinares, destinadas tanto aos escolares como à comunidade. Os acervos são compostos de materiais impressos, áudio, vídeo, adequados a toda clientela atendida.

Além da disponibilidade de "bíblias impressas", a propositura menciona igual necessidade, em "braille e em áudio". Associando essa intenção às iniciativas da Secretaria Municipal de Educação, nos leva a destacar o compromisso da municipalidade com o acesso à informação, promovendo a elaboração e aquisição de materiais específicos e adequados diante das diversidades apresentadas.

Como direito à educação, à educação inclusiva e considerada a importância das tecnologias na escolarização de alunos com deficiência, destacam-se as condições de acessibilidade às tecnologias de informação e comunicação oferecidas aos alunos com deficiência visual e física matriculados na rede municipal de ensino.

Ações de sustentabilidade para o processo de inclusão são efetivamente previstas no projeto político pedagógico de cada unidade educacional que, frente às diversidades, se organiza de forma que equipe escolar e comunidade possam elaborar o sua proposta pedagógica com ações próprias e específicas ao desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, consideradas as especificidades e os potenciais de cada um.

Prova disso está nas Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAls, instaladas nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, destinadas ao atendimento educacional em caráter complementar, suplementar ou exclusivo aos alunos que apresentem qualquer tipo de deficiência.

Seu funcionamento se fundamenta em suporte a alunos e professores, em ambiente provido de material e mobiliário adaptados às necessidades específicas de cada aluno, também em Braille, libras e formas alternativas de comunicação, promovendo cursos de formação para professores, visando ao atendimento das diversidades dos alunos.

CÓPIA

Folha de informação nº 12 (a)

DO PROCESSO Nº 2014 - 0.033.047 - 1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 174/13 - "INSTITUI SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS, IMPRESSAS, IMPRESSAS EM BRAILE E EM ÁUDIO, NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

Acordos são oportunamente firmados sem ônus à municipalidade, entre a Secretaria Municipal de Educação e instituições e/ou organizações para o desenvolvimento de projetos, cujas ações incidem no compromisso de uma educação inclusiva, de respeito à diversidade, como a disponibilidade de material específico e adequado às condições do aluno deficiente, inclusive visual.

Portanto, podemos assim sintetizar as ações que, não necessariamente vêm ao encontro do pretendido, mas de possibilitar condições de aprendizagem, de formação leitora, bem como de disponibilizar materiais de fomento à leitura, à escrita, inclusive, compêndios do gênero, objeto do presente Projeto de Lei:

- O ensino religioso como disciplina integrante da parte diversificada do currículo, conforme define a LDB e regulamentado na RME pela Lei Municipal nº 14.181, de 30/06/06;
- A funcionalidade das salas, espaços e núcleos de leitura na Rede Municipal de Ensino;
- Acordos e parcerias para a aquisição de materiais específicos que atendem às deficiências, às diversidades apresentadas pelos alunos.
- Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAls, instaladas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino como serviço complementar e auxiliar para professores e alunos com deficiência.
- Bibliotecas dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

2º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

As questões orçamentárias transcendem as competências desta Assistência Técnica em termos de previsão e/ou aferição de gastos e custos dispendidos para a execução de uma medida e o impacto que pode representar com a implantação de uma medida.

Aferir um custo para a ação significa levantar todas as variantes, possibilidades e necessidades para a sua execução, cuja tarefa este setor não detém as especificidades e propriedades para a estimativa do recurso financeiro dispendido para o desenvolvimento das atividades.

O orçamento público, sendo um instrumento de planejamento, nele são definidas as prioridades políticas da cidade para que possam ser executadas. Nesse sentido, o Executivo Público Municipal elabora, executa e avalia o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos planos e orçamentos, assim como a eficácia da utilização dos recursos públicos por meio de seus órgãos de planejamento e controle.

Dessa forma, para a execução da ação, recursos financeiros são previstos em dotações orçamentárias próprias fixadas anualmente em lei que regulamenta e/ou normatiza a sua destinação, respeitados os interesses, possibilidades e conveniências do Poder Público Municipal.

DO PROCESSO Nº 2014 - 0.033.047 - 1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 174/13 - "INSTITUI SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS, IMPRESSAS, IMPRESSAS EM BRAILE E EM ÁUDIO, NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

Ainda, a título de complementação, outro aspecto a ser observado no quesito orçamentário é o fato da medida apresentada na propositura envolver a disponibilidade de recursos financeiros, cuja responsabilidade de decisão é privativa do Executivo, conforme define a Carta Magna do Município de São Paulo, inciso IV do §2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município - LOM:

"Art. 37.....

§2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

O Projeto de Lei estende seus efeitos para as escolas particulares. Sobre isso, cabe o esclarecimento de que os efeitos de uma Lei Municipal não são aplicados a essas instituições, tendo seu funcionamento regulamentado por Regimento próprio segundo as normas e/ou regras ditadas pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, ou seja, pelo Conselho Municipal de Educação.

O caráter privado de ensino dado a essas instituições requer a autorização para o funcionamento pelos órgãos públicos oficiais do ensino e a supervisão das atividades desenvolvidas para a concretização do projeto pedagógico.

Conforme as obrigações expressas constitucionalmente e na Lei Federal 9394/96 - LDB, é incumbida aos municípios a oferta da educação infantil. No caso das escolas particulares, cabe à Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e supervisão das escolas exclusivas de educação infantil, ficando o Poder Público Estadual, ou seja, a Secretaria de Estado da Educação como responsável pelo reconhecimento de instituições particulares que ofereçam, igualmente, as demais etapas da educação básica.

Propiciar o acesso à informação é forma de favorecer a aquisição de conhecimentos, a ampliação de novos saberes, como perspectiva essencialmente educativa.

Enquanto educação, podemos reconhecer o mérito da propositura como tema que propicia à ampliação e/ou aquisição de novos conhecimentos aos aspectos, características e natureza de cada gênero literário, seja religioso ou não, sem que o assunto seja alvo de implantação por força de lei.

Ademais, ao debruçarmos sobre a medida apresentada no Projeto de Lei, verifica-se que a exigência lá indicada se mostra contraditória, na medida em que ao tratar de tema que traduz obrigatoriedade de ação de tendência religiosa, confronta com o tratamento dado às questões relacionadas à religiosidade que é igualitário, sem primazia entre as doutrinas, de forma que não denote qualquer tipo de proselitismo, de tendência, de opção.

DO PROCESSO Nº 2014 - 0.033.047 - 1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 174/13 - "INSTITUI SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS, IMPRESSAS, IMPRESSAS EM BRAILE E EM ÁUDIO, NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

Entende-se que a possível edição viria assumir o caráter de prioridade dentre os compêndios que integram o conjunto de livros disponíveis num espaço de consulta, pesquisa, contrapondo, dessa forma, aos fundamentos e propósitos tratados pela educação em relação aos princípios do ensino religioso.

A "Bíblia" é caracterizada como "livro sagrado" no qual é reunido o conjunto das obras sagradas do antigo e novo testamento. Os fundamentos lá contidos se constituem em informações contextualizadas em fatos históricos, em ensinamentos para a construção de valores, temas oportunos e importantes para o desenvolvimento de atividades voltadas à formação cidadã, sem que sejam direcionados para uma determinada religião, o que prescinde de obrigatoriedade imposta por força de lei.

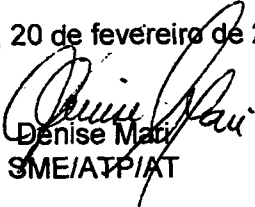
Nesse sentido, a composição da "Bíblia" aos acervos literários das bibliotecas e espaços de leitura é perfeitamente pertinente enquanto material que venha possibilitar a reflexão, o conhecimento de seus fundamentos, no contexto do conhecimento e de interpretação de seus propósitos.

É interessante que obras baseadas em doutrinas e que contextualizem o tempo histórico de uma ideologia religiosa sejam objeto de composição de acervo de bibliotecas, de instituições e/ou ambientes de estudo e pesquisa, como instrumento de conhecimento, de reflexão, sem que denote obrigatoriedade expressa por regra legal.

Por fim, nosso entendimento não é de contrariedade da ação, ou seja, é pertinente a composição da "Bíblia", inclusive impressa em braile e vídeo, aos acervos bibliográficos juntamente com exemplares de outros segmentos religiosos para que, dessa forma, não fique evidente a prioridade dada a esse material em relação aos demais, levando-nos, portanto, ao entendimento da inviabilidade de prosseguimento da matéria da forma pela qual está apresentada no Projeto de Lei.

Assim, no entendimento de estarem atendidos os quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento e a solicitação de SGM/ATL - Chefia, encaminhamos o presente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.


Denise Matti
SME/ATP/AT

20 FEV 2014



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do processo nº 2014-0.033.047-1

em 21/02/2014

Folha de informação nº 15

(a).....
Sonia Maria Clara Terevlin
Assessora Técnica de

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Informações sobre o Projeto de Lei nº 174/13 – Institui sobre a disponibilização de bíblias impressas em braile e em áudio nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares

SME/GAB
Sr. Secretário Municipal

CÓPIA

A Câmara Municipal solicita manifestação desta Pasta a respeito do PL nº 174/13, das ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido na propositura, bem como análise sobre o seu impacto financeiro nas contas Municipais (fls. 03).

O Projeto de Lei nº 174/13, proposto pelo vereador Jean Madeira, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de bíblias impressas em braile e em áudio nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares.

Instada a se manifestar, SME/ATP-AT aduziu que embora a bíblia seja importante como documento histórico e religioso, não se justifica incluí-la nas bibliotecas e escolas públicas por meio de lei, principalmente no contexto do ensino religioso no Município.

Ainda segundo a AT, no cenário educacional, o tratamento dado às questões relacionadas à religiosidade é igualitário, sem primazia entre as doutrinas, de forma que não denote qualquer tipo de proselitismo, de tendência, de opção. Nesse sentido, o fato de atribuir, por lei, a obrigatoriedade de manutenção da bíblia em documento impresso em braile e em áudio nos acervos das bibliotecas de escolas públicas vem caracterizar o estabelecimento de prioridade em relação aos demais documentos de cunho religioso.

Pelo exposto, restituímos o presente expressando posição pelo veto total à propositura, esclarecendo que as respostas aos questionamentos de fls. 03 foram bem explicitadas pela SME/ATP-AT.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

ABBT/abbt



Folha nº 133 do proc. fls. 143
nº 09-174 de 20 13
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Do Processo nº. 2014-0.033.047- 1

em 27/02/2014

Folha de Informação nº 16
(a) Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

Assunto:

Câmara Municipal de São Paulo – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº. 174/13, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir sobre a disponibilização de Bíblias, impressas, impressas em braille e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares no Município de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a V.S.^a com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento, às fls. 09 a 15, que acolho.

Reportando-me aos quesitos de fls.03, esclareço que cabe à Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e supervisão das escolas particulares exclusivas de educação infantil, ficando responsável pelas demais etapas da educação básica o Poder Público Estadual.

As escolas particulares de educação infantil são instituições que têm seu funcionamento regulamentado por Regimento próprio, segundo as normas e/ou regras ditadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Verifica-se a inviabilidade da conversão da propositura em lei, em âmbito municipal, uma vez que obras baseadas em doutrinas e que contextualizem o tempo histórico de uma ideologia religiosa podem compor o acervo de bibliotecas, de instituições e/ou ambientes de estudo e pesquisa, como instrumento de conhecimento e reflexão, sem que denote obrigatoriedade expressa por regra legal.

Considerando que a efetividade da propositura revela-se prejudicada, esta Pasta manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 174/13.

28 de fevereiro de 2014.

Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME-G
MICS/mics

segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 134 Em 05/09/14
Cano Cesar Rodrigues 
AF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 134 do proc.
nº 01-174 de 20 12

fls. 145

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 01119/2014

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, visa obrigar todas as Bibliotecas das Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental e Médio no Município de São Paulo a disponibilizar Bíblias Sagradas impressas, impressas em Braille e em áudio para os estudantes do Município.

A propositura também permite que, durante a semana que antecede o Dia do Livro, instituições que assim o desejarem distribuam exemplares da Bíblia nos pátios das escolas, desde que acordado previamente com a direção escolar.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3/9/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Abou Anni

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/09/14

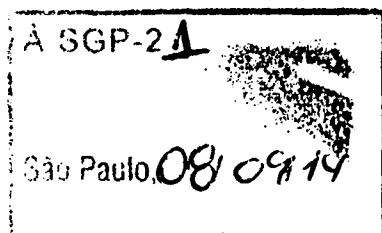
Pág. 105 Col. 2ª

Conferido [Assinatura] Gonçalves Gaviã
Secretaria de Comissão
RF. 100465

abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, art. 3º, II do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

Principal(s) _____ Coluna(s) _____

Conferido por:



[Assinatura]
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

O SR. RICARDO YOUNG (REDE) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, solicito o adiamento da discussão do PL 174/13.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Suspenderei a sessão para entendimento por um minuto. Suspensos os trabalhos

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Antonio Donato

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Young

O SR. RICARDO YOUNG (REDE) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro minha solicitação de adiamento, mas quero registrar meu voto contrário

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Pois não

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 174/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Vespoli

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. RICARDO YOUNG (REDE) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores Ricardo Young e Toninho Vespoli. Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 200/2013, do Vereador JEAN MADEIRA (PRB) Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão A votos o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao PL 200/13 Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda

Passemos ao item seguinte.

- “PL 252/2014, do Vereador JEAN MADEIRA (PRB) Institui, no âmbito do município de São Paulo, o reconhecimento do cosplay como manifestação cultural popular FASE DA DISCUSSÃO. 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara ”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 252/14 Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda